

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

GEORGE ELFORD FOSTER NETO

O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013

Recife

2019

GEORGE ELFORD FOSTER NETO

O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. André Carneiro
Leão

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Foster Neto, George Elford.
F756c O crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos
no Brasil desde 2013 / George Elford Foster Neto. - Recife, 2019.
81 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. André Carneiro Leão.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Criminalização. 2. Crescimento da criminalização. 3. Defensores
de direitos humanos. I. Leão, André Carneiro. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-399)

GEORGE ELFORD FOSTER NETO

O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. André Carneiro
Leão

Recife, 16 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. André Carneiro Leão
Faculdade Damas

Examinador: Prof.^a Dr.^a Andrea Walmsley Soares Carneiro
Faculdade Damas

Dedico este trabalho a minha amada família e aos meus queridos amigos que sempre me incentivaram e acreditaram que eu alcançaria meus objetivos. Dedico em especial ao meu saudoso pai, George William Foster, que hoje vive em outro plano, mas desde sempre me inspirou com seus exemplos justiça e dedicação ao próximo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa e companheira pelo grande incentivo ao longo dessa caminhada, a minha mãe e aos meus irmãos por sempre estarem presentes nos momentos mais difíceis e aos meus filhos pelos muitos beijos e abraços que me fortaleciam diante dos obstáculos. Quero também agradecer aos professores André Carneiro Leão e Ricardo Silva pela boa vontade e colaboração durante a produção deste trabalho. Agradeço aos professores Clarissa Marques, Renata Celeste e Henrique Weil Afonso por dedicarem seus ensinamentos a uma formação humanística de seus alunos. Por último, não menos importante, agradeço aos meus amigos que caminharam junto comigo até aqui.

"A derradeira dimensão de um homem não é a posição que defende em momentos de comodidade e conforto, mas a posição que defende em tempos de desafio e controvérsia." (Martin Luther King Jr)

RESUMO

Tendo em vista que nos últimos anos houve no mundo um aumento sem precedentes da concentração de capital nas mãos de uma pequena quantidade de pessoas, que o Brasil é o segundo país com maior concentração de renda, apresentando uma imensa desigualdade social, o que reflete diretamente no alto grau de violação de direitos humanos, e que seus defensores tem sofrido uma constante perseguição por parte do Estado, pesquisa-se sobre o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013, ano de grandes manifestações populares, a fim de indicar e analisar os instrumentos usados pelo Estado que contribuíram ou não para o crescimento desse fenômeno neste período. Para tanto, é necessário explicar o processo de criminalização à luz das teorias criminológicas, com ênfase na criminologia crítica, conceituando-o e analisando-o historicamente, abordar a história e os conceitos de direitos humanos e de seus defensores, analisar os dados das organizações internacionais de direitos humanos a respeito da ligação entre o aumento da concentração de renda e o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos e destacar os instrumentos empregados neste processo. Realiza-se, então, uma pesquisa descritiva, qualitativa, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. Diante disso, verifica-se o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos e o uso indevido do direito penal, através da utilização de vários instrumentos, como investigações e ações criminais baseadas em tipos penais abertos, Decretos, Comissão parlamentar de inquérito, além de outros elementos não estatais, como a grande Mídia. Constatou-se no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que esses tipos penais utilizados de forma indevida contra os defensores de direitos humanos têm geralmente características comuns na sua descrição, ou seja, apresentam “redação genérica ou ambígua”, como “indução à rebelião”, “terrorismo”, “sabotagem”, “apologia ao crime” e “ataque ou resistência à autoridade”.

Palavras-chave: Criminalização. Crescimento da criminalização. Defensores de direitos humanos.

ABSTRACT

Teniendo en cuenta que en los últimos años en el mundo ha habido un aumento sin precedentes de la concentración de capital en manos de un pequeño número de personas, que Brasil es el segundo país con la mayor concentración de renta, presentando una inmensa desigualdad social, que refleja directamente en el alto grado de violaciones de los derechos humanos, y que sus defensores han sufrido una persecución constante por parte del Estado, se busca sobre la Investigación de la criminalización de los defensores de los derechos humanos en Brasil desde 2013, año de grandes manifestaciones populares, para indicar y analizar los instrumentos utilizados por el Estado que contribuyeron o no al crecimiento de este fenómeno en este período. Para tanto, es necesario explicar el proceso de criminalización a la luz de las teorías criminológicas, con énfasis en la criminología crítica, conceptualizando y analizando históricamente, abordando la historia y los conceptos de los derechos humanos y sus defensores, analizando los datos de las organizaciones. Las normas internacionales de derechos humanos sobre el vínculo entre el aumento de la concentración de renta y el aumento de la criminalización de los defensores de los derechos humanos y destacar los instrumentos utilizados en este proceso. Luego, se realiza una investigación descriptiva y cualitativa, por método hipotético-deductivo, por medio de una revisión bibliográfica. Ante esto, si verifica el aumento de la criminalización de los defensores de los derechos humanos y el uso indebido del derecho penal, mediante el uso de diversos instrumentos, como investigaciones y acciones penales basadas en tipos de delitos abiertos, Decretos, Comisión parlamentaria de investigación, además de otros elementos no estatales, como los principales medios de comunicación. Se señaló en el informe de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que estos tipos de delincuentes utilizados indebidamente contra los defensores de los derechos humanos generalmente tienen características comunes en su descripción, es decir, presentan una "redacción genérica o ambigua", como "inducir la rebelión", "Terrorismo", "sabotaje," disculpa por el crimen "y" ataque o resistencia a la autoridad ".

Keywords: Criminalización. Crecimiento de la criminalización. Defensores de los derechos humanos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO ...	14
2.1	EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E SEUS OBJETOS DE ESTUDO	14
2.2	TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA.	19
2.3	PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	23
2.4	CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA	25
3	DIREITOS HUMANOS E A CRIMINALIZAÇÃO DOS SEUS DEFENSORES NO MUNDO	29
3.1	DIREITOS HUMANOS PÓS SEGUNDA GUERRA	29
3.2	DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS	34
3.3	CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS	37
4	O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013	43
4.1	CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO NO ANO DE 2013 E SUA INFLUÊNCIA NO CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	43
4.2	INSTRUMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013.	50
4.3	O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013.	62
5	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior desigualdade social, sendo o segundo com maior concentração de renda no mundo, perdendo apenas para o Catar, conforme ONU (2019) no seu Relatório de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas, o qual aponta que a parte da população 1% mais rica concentra 28,3% da renda total do país, isso significa que quase um terço da renda está concentrada nas mãos desse pequeno grupo de pessoas. O relatório também destaca outros 10% mais ricos concentram 41,9% de toda renda, portanto a menor parcela dessa riqueza é o resultado da soma do que pertence a grande maioria esmagadora das pessoas. Matematicamente, isso já demonstra um grande desequilíbrio entre fatores bem objetivos, os números, já que 11% dos mais ricos somam cerca de 70% da riqueza do país, no entanto, também reflete diretamente em elementos subjetivos como os direitos das pessoas contidas nessa equação, pois não há como fatores tão desiguais como a concentração de riqueza e respeitos aos direitos fundamentais existirem em harmonia.

Desses dados constata-se que há uma distribuição de riqueza inversamente proporcional ao número de pessoas, o que resulta na desigualdade da distribuição de vários outros elementos, como serviços de saúde, acesso à justiça, educação de qualidade, saneamento básico, segurança, moradia e outros diversos direitos que, se respeitados e bem prestados, resultaria numa maior equidade social em todas as suas nuances.

Segundo a ONU (2016) em seu relatório sobre concentração de renda, a grande desigualdade social no mundo "contribui para minar direitos humanos", a desigualdade econômica é responsável por crises financeiras e sociais, o que representa uma ameaça aos direitos humanos, ou seja, a grande concentração de renda reflete diretamente na efetividade dos direitos humanos no mundo.

De acordo com este mesmo relatório, há uma crescente acumulação de capital sem precedentes no mundo, cujo resultado é que, atualmente, metade de toda a riqueza mundial se concentra nas mãos de uma pequena elite de 80 pessoas. Ainda segundo a ONU (2019), essa concentração de riqueza é responsável por diversas crises financeiras e, diante destas, são adotadas medidas de austeridades que atingem grande parte da sociedade, resultando na precarização ou desrespeito aos direitos humanos. Ou seja, sendo a concentração de capital uma

ameaça aos direitos humanos, o fato de haver um intenso crescimento dessa acumulação pode indicar que esses direitos e seus defensores também estejam sendo atingidos nesta proporção.

A desigualdade social por um lado, tanto é fator determinante para a concentração de riqueza, como também é resultado dela. Diante desse cenário, surge o conflito entre os interessados na manutenção do status quo, que visam possibilitar uma contínua e progressiva concentração de riqueza, e os defensores dos direitos humanos, que trabalham para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, buscando a justiça social que, por sua vez, pode resultar numa mais equilibrada distribuição de renda.

Diante deste contexto, reconhecendo que o trabalho dos defensores de direitos humanos tem fundamental importância como contrapeso na balança, é previsível que surjam várias frentes combativas a esse propósito e que sejam usados vários meios para impedir o trabalho desses defensores, sendo um deles a criminalização, o que prejudica não só a luta dos defensores, mas também as suas imagens perante a sociedade e a qualidade de suas vidas.

O presente trabalho abordará o possível crescimento da Criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013, tomando como base os dados e denúncias recebidas pelas organizações de defesa dos direitos humanos, como os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, que fornecem importantes informações acerca do assunto, apontando o processo de criminalização das pessoas e movimentos sociais que se propõem a defender os direitos humanos no Brasil, mostrando que estes estão, cada vez mais, sendo alvos de ações criminalizadoras por parte do Estado, passando a serem perseguidos por serem considerados promotores da insurgência social contra as violações dos direitos fundamentais.

De acordo com o relatório a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), a criminalização desses defensores acontece pela aplicação indevida do direito penal, resultado da manipulação do sistema punitivo estatal por atores estatais e não estatais, com o intuito de “controlar, sancionar ou impedir o exercício do direito de defender os direitos humanos”.

Diante desses dados, o Brasil tem se consagrado como um dos países que mais dificultam o trabalho dos defensores de direitos humanos no mundo, sendo

cenário de vários casos de mortes, violência e criminalização contra indivíduos que se propõem a lutar em favor da defesa desses direitos. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, em 2016 foram assassinadas 66 pessoas que militavam a favor dos direitos fundamentais individuais ou coletivos, além de 64 que foram ameaçadas ou foram alvo de ações arbitrárias e criminalizadoras por parte do Estado, pessoa ou grupo de pessoas, por motivo do papel de Defensores dos Direitos Humanos que as vítimas desempenhavam em diversas áreas de defesa.

Além dos defensores serem alvos de grande violência nos locais onde atuam, não recebem a devida proteção do Estado como vítimas, pelo contrário, muitas vezes são sistematicamente perseguidos e criminalizados pelas várias instituições públicas pelas quais passam.

Ao Estado brasileiro, após a Constituição Federal de 1988, foram atribuídas diversas diretrizes a serem cumpridas, dentre elas, a garantia dos direitos fundamentais, mas não são raras as vezes que o próprio Estado dificulta a efetividade desses direitos ou até promove a violência e a criminalização desses defensores.

Diante desse quadro, pretende-se responder quais os instrumentos adotados e usados pelo Estado que contribuíram para o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013, visto que a criminalização desses indivíduos ou grupos de indivíduos que trabalham na defesa dos direitos humanos se dá através de instrumentos que são criados e utilizados pelo Estado, servindo a um propósito diferente que não é a defesa da sociedade, mas sim o silenciamento de quem a defende. Ou seja, é importante saber quais os instrumentos estão sendo utilizados no processo de criminalização dos defensores para entender como eles contribuíram para o crescimento desse fenômeno.

Diante disso, temos como objetivo identificar e analisar os instrumentos adotados e usados pelo Estado que contribuíram para o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013.

Portanto, é extremamente importante identificar quais as ferramentas o Estado usa no fenômeno de criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013, ano que teve como pano de fundo um cenário político e social bastante conturbado e polêmico.

Para entender melhor os mecanismos de criminalização, é imprescindível conceituar criminalização, direitos humanos e defensores dos direitos humanos, identificar quais são as formas de violência sofrida por eles no processo de criminalização, o papel do Estado nesta perseguição e na obstaculização aos trabalhos dos defensores de direitos humanos.

Iniciaremos o proposto trabalho analisando a Evolução da criminologia e seus Objetos de estudo, tratando das escolas clássica, positiva e etiológica, passando pelo estudo da Teoria do Etiquetamento Social e da Criminologia Crítica. Neste mesmo capítulo, descreveremos o processo de criminalização e o pensamento de Baratta sobre criminalização primária e secundária,

Em segundo momento, serão expostos a origem e a evolução dos direitos humanos, destacando os grandes nomes na defesa dos direitos humanos no mundo e por fim, neste segundo capítulo, discutiremos sobre a Criminalização dos defensores de direitos humanos, analisando e identificando este processo.

No terceiro capítulo serão analisados dados para investigar o provável crescimento da Criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil a partir do ano de 2013, baseando-se nas informações extraídas dos relatórios da Organização das Nações Unidas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Também serão estudados artigos e notícias veiculadas na mídia, fazendo uma análise do Contexto social, político e econômico neste período e sua influência no processo de criminalização dos movimentos sociais.

Neste momento serão abordados alguns fatos e os respectivos instrumentos utilizados no processo de criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil, com base no ano de 2013 em diante. Por fim, será abordada a percepção das organizações sociais e órgão oficiais de defesa dos defensores sobre o crescimento dessa criminalização, fazendo um paralelo das informações desses órgãos com as informações veiculadas pela grande mídia sobre fatos específicos.

A metodologia utilizada no estudo é descritiva, qualitativa, por método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes

isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, relatórios de instituições especializadas no tema, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Para aprofundarmos na análise do processo de criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil, primeiro será necessário o estudo prévio de alguns conceitos básicos que compõem o tema. Pois a própria disciplina que aborda o assunto foi tratada e conceituada através de várias ópticas ao longo do tempo, inclusive, não foi linear o entendimento sobre sua autonomia e natureza científica diante das outras disciplinas da área de humanas. Logo, é importante ter uma visão panorâmica do percurso que a criminologia trilhou até os dias atuais, pois desta forma torna-se mais perceptível as relações entre os seus elementos com a temática e a problematização proposta.

O estudo da criminologia é fundamental para entender os motivos que fazem com que certas condutas sejam tratadas como crime e porque certas pessoas ou grupos são criminalizados, pois não basta o direito penal apontar quais ações são proibidas, é preciso entender o processo histórico e sociológico que levou o Estado a definir tais proibições e punir os autores de tais condutas. É através do estudo e comparação dos elementos e das teorias da criminologia que podemos ter uma visão crítica a respeito do processo de criminalização e sua incidência nas diferentes classes sociais

2.1 EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA E SEUS OBJETOS DE ESTUDO

A origem da criminologia não é um assunto pacífico entre os estudiosos do ramo, não há um consenso na definição da época em que se iniciou o processo científico da disciplina, no entanto, através do estudo das várias fases do pensamento criminológico e das suas perspectivas em relação aos seus objetos de estudo, podemos entender melhor esse processo para a autonomia científica e seu marco na história. Dessa forma, é importante compreender as abordagens teóricas no contexto histórico das escolas clássica, positiva e etiológica até as mais modernas correntes como labelling approach e a Criminologia crítica.

A definição do conceito de criminologia diverge dependendo do autor e da época, no entanto, prepondera a vertente que a entende como uma ciência que analisa a fenomenologia criminal através do método empírico, experimental e interdisciplinar, com objetos e métodos específicos e inerentes a ela.

Um pouco na contramão, há um entendimento que a criminologia não pode ser vista como ciência que busca respostas através de um processo de observação e lógica, que resulta em respostas definitivas, em sentenças absolutas e universais, já que não comporta em seu bojo de estudo, nem objeto e nem teorias exclusivas suas, se tratando a priori de uma área onde os conhecimentos estão interligados, passando pelos estudos da história, da sociologia, da psicologia, da antropologia, da filosofia e de outras.

Sendo assim, essa abordagem da fenomenologia criminal em um contexto mais amplo, observa que a criminologia percorre outras searas do conhecimento para poder sistematizar suas ideias, ou seja, a criminologia utiliza ferramentas de outras disciplinas para o estudo dos seus próprios elementos que são o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito, de acordo com o entendimento a seguir.

A maior parte dos autores define a criminologia como uma ciência. Ainda que tal premissa não seja absoluta na doutrina, não há como negar que, em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis a criminologia. Mesmo entendendo a ciência como uma forma de procurar o conhecimento, diversa daquela que pode existir a partir do senso comum, não há dúvidas em afirmar que a criminologia é uma ciência. Também não se ignora a discussão segundo a qual as ciências humanas ou sociais não são realmente ciências, porque não trazem teorias de validade universal, nem dispõem de métodos unitários e específicos (SHECAIRA, 2013, p. 39).

Ou seja, muitos estudiosos reconhecem a criminologia como um ramo de estudo com método científico e empírico, mas também consideram que as ciências humanas não conseguem estabelecer sentenças universais a respeito dos fenômenos observados. Isso problematiza bastante a discussão sobre a natureza da criminologia, pois de um lado não se pode desconsiderar que ela seja uma espécie do gênero das ciências humanas, que procura através da observação da dinâmica social e seus elementos descobrir quais as causas e efeitos do fenômeno de criminalização, tendo como laboratório a dinâmica social, mas por outro lado, se situa numa linha tênue entre o que seria ciência e o que não seria, pois não é capaz de estabelecer seus resultados como sentenças irrefutáveis ou com validade universal da forma que é inerente às ciências exatas.

Para entender melhor essa passagem da criminologia pré-científica para a criminologia moderna, ou seja, com um aspecto mais científico, é importante

entender o que veio antes, ou seja, a escola liberal clássica. Essa corrente de pensamento, influenciada pela filosofia política do liberalismo clássico, tinha como foco maior do seu estudo o delito, o qual era considerado uma abstração ou conceito jurídico que especificava uma violação ou dano a um direito, como também uma ameaça ao pacto social, no qual todos os indivíduos da sociedade se submetem para estabelecer o Estado e o direito, como explica o professor Baratta abaixo.

[...] a escola liberal clássica[...] se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. (BARATTA, 2011, p. 31).

O delito era considerado um comportamento resultado do livre arbítrio do ser humano que se chocava com uma proibição legal posta pelo Estado, trazendo para o delinquente a responsabilidade moral em relação a sua própria conduta, pois este era considerado um indivíduo normal e igual aos demais. Essa perspectiva acerca do delito e do criminoso, refletia sobre a relação do Estado com a sociedade, sendo um importante marco histórico e teórico para a limitação do poder punitivo do Estado, como pode-se inferir do seguinte trecho.

O discurso que promove a defesa da liberdade está colocado, dessa maneira, como alicerce de uma nova orientação do Direito, em especial o Penal, consolidando uma mudança na lógica punitiva. Oportuno assinalar que foi o debate sobre a extensão da liberdade que possibilitou a ruptura (sofisticação, atualização) com as tradições punitivas do antigo regime e a construção de uma outra orientada para a limitação do poder de punir (FLAUZINA; BARRETO; GROSNER, 2004, p. 24).

Dessa forma, a escola clássica influenciou o pensamento sobre o direito penal e a aplicação das penas, pois a pena passou a ser considerada um meio de defesa social que o Estado usava, que tinha como objetivo não só a simples incidência punitiva sobre o delinquente, a fim de penalizar por sua conduta, mas principalmente desestimular futuras ações delituosas por parte do próprio apenado ou dos indivíduos em geral, protegendo a sociedade. Além disso, havia o entendimento que a pena e sua cominação deveriam atender às diretrizes de utilidade e necessidade, pois o poder punitivo do estado não deveria ser exercido sem limites, mas guiados e limitados pelos princípios de legalidade, humanidade, e de utilidade.

Inicia-se o período humanitário da pena e surge a Escola Clássica do Direito Penal que, com base na idéia de livre-arbítrio do ser humano, abandona o caráter cruel e irracional das penas para se aproximar da idéia racional e humanitária da pena, com base na proporcionalidade. (CALDEIRA, 2009, p. 13)

Essa forma de pensamento difundida pela escola clássica desempenhava uma função crítica a respeito do sistema penal, direcionando seu foco para um viés mais político e sociológico em relação às teorias sobre o crime, direito penal e a pena, tendo, dentre outros, como grandes nomes dessa fase Jeremy Bentham, Anselm Von Feuerbach e Cesare Beccaria.

Uma das maiores obras que traduz o pensamento liberal clássico no estudo criminológico foi o tratado escrito por Beccaria, “Dos delitos e das penas”, em 1764, influenciado predominantemente pela filosofia política do iluminismo, base teórica para o Estado de direito, que é fortemente relacionado com a ideia de contrato social e da divisão dos poderes. Esta obra influenciou numa visão pragmática jurídica a respeito do delito, da pena e do processo, predominantemente marcado por um pensamento utilitarista, que buscava a maior felicidade para o máximo de pessoas possíveis segundo Baratta (2011) .

Enquanto a escola clássica, influenciada pela filosofia jusnaturalista e racionalista, conceituou o delito como um fato jurídico que surge com a ação promovida pelo livre arbítrio do delinquente, a escola positiva, embora ainda considerasse o delito um ente jurídico, buscava no delinquente os fatores biológicos e psicológicos que o conduziam a prática criminosa.

O delito é, também para a Escola positiva, um ente jurídico, mas o direito que o qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social. A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a escola positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo (BARATTA, 2011, p. 38).

Alguns pensadores foram fundamentais para o surgimento das teorias que mudaram o pensamento criminológico para um método científico no final do século XIX, é o caso de Cesare Lombroso, um dos responsáveis pela criação da Criminologia moderna, através da sua proposta investigativa sobre as características

fisiológicas do delinquente. A obra de Lombroso, “O homem delinquente”, publicado em 1876, é considerada como marco para o surgimento da criminologia positiva, que estabeleceu e sistematizou o método de investigação das causas da mente criminoso.

Cesare Lombroso foi um pensador fundamental para o salto metodológico que a criminologia deu ao final do século XIX, surgiu como crítica à óptica da escola clássica em relação ao estudo do delito, detendo-se mais na investigação do homem delinquente, buscando quais os elementos e características orgânicas, psicológica e biológicas deste resultam numa mente propícia ao crime, apontando as causas para a prática delituosa nestes fatores. Sua abordagem preocupou-se mais com as características humanas inerentes ao delinquente como fator causador da conduta delituosa. Portanto, a evolução no campo científico da criminologia foi resultado do método empírico-indutivo ou indutivo-experimental investigativo que Cesare Lombroso usou nas suas pesquisas e que resultou na conclusão que o criminoso era portador de características fisiológicas que o caracterizavam como um indivíduo tendente a prática de delito, podendo ser considerada a hereditariedade.

Ou seja, Lombroso não priorizava entender e explicar quais os elementos da relação social eram causadores do crime, nem que fator social determinava que certos grupos constassem estatisticamente mais que outros grupos neste cenário, ele tentou explicar este fenômeno pelas características morfológicas do delinquente, analisando os padrões biológicos e psicológicos observados neste público, estabelecendo uma relação bem objetiva de causa e efeito no fenômeno da criminalidade. Ou seja, embora tenha sido de grande valia para o processo de cientificação da criminologia, ele limitou-se aos aspectos pessoais do delinquente, deixando de lado uma investigação mais aprofundada a respeito dos fatores sociais relevantes, os quais, frequentemente, impelem o indivíduo à prática de delitos. Logo, seus dados bio-psicológicos não eram e nem são capazes de explicar os motivos de criminalização de certas condutas e o porquê de certas classes sociais são imunes ao poder punitivo do Estado enquanto outras são alvos frequentes das ações criminalizadoras.

O processo de cientificação promovido por Lombroso foi um marco para o desenvolvimento da criminologia moderna, mas se limitava a elementos individuais, biológicos e psicológicos, abstendo-se de investigar e analisar outros aspectos que não fossem objetivos. Posteriormente, ao desenvolver a teoria inicial da criminologia

positiva, E. Ferri considerou, não somente os fatores lombrosianos para explicar as causas do crime, mas passou a desenvolver uma relação tríplice de elementos causadores da criminalidade, como se entende a seguir.

[...]numa perspectiva sociológica, Ferri admitiu, por sua vez, uma tríplice série de causas ligadas à etiologia do crime: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social) e, com elas, ampliou a originária tipificação lombrosiana da criminalidade. (ANDRADE, 1995, p. 25)

Ou seja, Enrico Ferri não se limitou à análise reducionista da antropologia lombrosiana, voltou-se para uma abordagem mais sociológica, ampliando sua óptica a respeito das causas da criminalidade e por esse motivo foi considerado o criador da sociologia criminal, segundo ensinamento de SHECAIRA (2013).

A perspectiva determinista de Lombroso e a sociologia criminal desenvolvida inicialmente por Ferri são pilares para o desenvolvimento do pensamento etiológico criminal, que busca nos fatores biológicos, sociais e psicológicos as causas do crime, alçando a investigação da criminalidade e do delito a um campo majoritariamente científico, segundo trabalho abaixo.

A Antropologia criminal de C. Lombroso e, a seguir, a Sociologia Criminal de E. Ferri² constituem duas matrizes fundamentais na conformação do chamado paradigma etiológico de Criminologia, o qual se encontra associado à tentativa de conferir à disciplina o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo³ e ao fenômeno, mais amplo, de cientificização do controle social, na Europa de finais do século XIX. (ANDRADE, 1995, p. 1).

O pensamento criminológico emergente a partir da década de 30, surge como um contraponto ao pensamento determinista baseado nas características fisiológicas do delinquente, dando ênfase a fatores sociais, mas não abandona as diretrizes positivistas na busca das causas da criminalidade, segundo preleciona Baratta (2011), inclusive alcançando nossos dias. Pois embora tenha havido uma mudança de foco, do psicológico e biológico para o social, ainda é forte o conceito de criminologia como estudo das causas da criminalidade.

2.2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Embora seja de grande relevância todo o estudo histórico e teórico da criminologia, dois movimentos mais recentes são fundamentais para o presente trabalho, pois são capazes de fornecer bases mais sólidas para o entendimento da criminalização, especialmente a dos defensores de direitos humanos, que envolve muitos outros elementos da dinâmica social. Dessa forma, faz-se necessário entender o que traz de novo a Teoria do etiquetamento social e a criminologia crítica.

A teoria do labelling approach dá seus primeiros passos nos anos 60, notadamente nos Estados Unidos da América, surgindo como uma corrente crítica em relação à criminologia tradicional e ao direito penal, mas o surgimento na década de 70 da teoria crítica, a qual tem fortes traços dos pensamentos marxistas, com natureza preponderantemente crítica, dá um salto no parâmetro crítico dos pensadores do labelling approach, mesmo que estes fossem assim considerados em relação às antigas teorias do consenso, como explica SHECAIRA (2015, p. 249).

Uma das bases para o movimento teórico da etiquetagem, como também é conhecido, era a ideia de que a intervenção criminal estatal, através das instituições penais, tinha o poder de intensificar a criminalidade. No entanto, esse pensamento não é exclusivo desta fase, pois vários autores e pensadores anteriores já vinham sinalizando a esse respeito, como podemos confirmar a seguir.

A ideia segundo a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge com os teóricos dos anos 60. Um grande número de criminologistas, por exemplo, notou que a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribuía de alguma forma para a criminalização: desde Jeremy Bentham, precursor da criminologia, passando por Lombroso, até Clifford Shaw, dentre muitos outros. (SHECAIRA, 2013, p. 249)

Esse despertar teórico do labelling approach estava sendo gestado desde as décadas de 20 e 30 nas entrelinhas da sociologia criminal norte americana, no entanto, só se concretizou nos anos 60, a partir do paradigma da reação social, como verdadeira ruptura do pensamento da defesa social, predominante até então. Essa corrente criminológica defende que não é possível entender o comportamento do homem desassociando-o dos diversos elementos da dinâmica social, visto que não pode observar a sociedade de forma puramente objetiva, já que esta é resultado de uma construção social, segundo Flauzina (2006).

A principal ideia promovida nesta fase é que o status de criminoso é determinado através de um processo de rotulação direcionado para certos indivíduos, resultado da reação social, o que faz surgir a sua própria denominação, teoria do etiquetamento, como explica.

O entendimento firmado é que o status de criminoso é uma etiqueta(daí a denominação de teoria do etiquetamento ou rotulação), atribuída a determinados indivíduos, a partir de uma reação social (de onde vem a denominação paradigma da reação social). (FLAUZINA, 2006, p. 19).

Ou seja, o cerne do pensamento da teoria do etiquetamento é que a sociedade é causadora do desvio, pois o delito não pode ser considerado uma realidade ontológica ou um fato pré-constituído, mas sim o resultado da reação social que acaba endereçando um perfil criminoso a certos indivíduos. Neste contexto, entende-se que a criminalidade é forjada através do poder de rotulação de determinadas condutas por certa classe social, a qual consegue impor suas determinações para todas as outras classes sob seu domínio.

O advento do labelling approach aliado às teorias do conflito no seio da sociologia criminal prepararam o terreno para o desenvolvimento e propagação da criminologia crítica, que tem como forte influência as ideias de que o delito não pode ser considerado uma realidade ontológica ou um fato pré-constituído, trazendo um novo e mais complexo entendimento sobre fatores políticos e econômicos do desvio, da criminalização e dos comportamentos considerados socialmente negativos, segundo Baratta, 2011, P. 159.

Embora os estudos do marxismo não sejam objetivos para as explicações do fenômeno criminológico, eles fornecem elementos bastante sólidos, que aliados a outras pesquisas e dados empíricos, observando as várias forças que se entrelaçam na dinâmica social, resultam numa maior clareza teórica desenvolvida pela criminologia crítica, explica Baratta.

[...]não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual pode já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. (BARATTA, 2011, p. 159)

O modelo que Marx desenvolveu em sua pesquisa também influenciou o método investigativo da criminologia crítica, fazendo com que esta revise suas bases teóricas dentro dos contextos históricos em que se desenvolveram. Isso impulsionou o campo de investigação do movimento criminológico crítico a um alto nível de qualidade argumentativa, que se contrapunha à ultrapassada criminologia positiva, cuja base são os estudos do determinismo biopsicológico do indivíduo.

A nova abordagem criminológica, com base na observação e explicação dos fatores sociais que promovem o processo de criminalização e definem a conduta desviante, busca apontar a íntima ligação desse processo com a estrutura de produção e distribuição posta na sociedade, como podemos captar do seguinte trecho.

[...] o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. (BARATTA, 2011, p. 160)

Ou seja, deixa-se de investigar os comportamentos delituosos a partir de um conceito da criminalidade como um dado ontológico, que era considerado pré-constituído aos institutos reação social e direito penal. Ampliando seu campo de pesquisa para uma análise macrossociológica, a criminologia crítica busca, a partir do contexto histórico, econômico e político, explicar o processo de criminalização e sua relação com a estrutura social.

A criminologia crítica traz uma grande mudança para o pensamento criminológico, ela revela que o status de criminalidade é direcionado a certos grupos ou classes sociais por meio de uma dupla seleção, como ensina Baratta.

[...]em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais;em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os outros indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. (BARATTA, 2011, p. 161)

Isto é, o status de criminalidade é imposto de forma intencionalmente desigual, conforme a classe social dos indivíduos, de forma que alguns grupos sejam criminalizados, enquanto outros, mesmo que pratiquem os mesmos atos, permaneçam invisíveis ao Estado. E todo este processo é promovido por forças socioeconômicas, estruturantes das desigualdades sociais que elas próprias necessitam para se manterem.

2.3 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Embora a criminologia seja uma ciência empírica e interdisciplinar que não resulta em sentenças de validade universais, como se espera das ciências exatas, não deixa de investigar e chegar à conclusões de grande valor probatório no âmbito do processo de criminalização. Isso porque a base de estudo da criminologia fornece elementos para uma profunda investigação dos fenômenos sociais e dos fatores que motivam o Estado a especificar quais as condutas são reprováveis, quais não são, quais os fatores que contribuem para o cometimento e propagação das ações delituosas por parte de pessoas ou determinados grupos sociais, quais são os critérios para identificação e inserção processual do criminoso no caminho até a aplicação da pena e outras tantas outras questões, como explica.

Ademais, que fatores levam os homens, vivendo em sociedade, a "promover" um fato humano corriqueiro a condição de crime? É evidente que a evolução de novas tecnologias sempre está a demandar novas intervenções nas esferas penais. É assim com a criminalidade que envolve as questões de bioética ou aquela relativa a informática. No entanto, o que fez com que os homens, em dado momento de sua evolução histórica, resolvessem criminalizar a conduta de corte de certas árvores, algo que a humanidade vinha fazendo por muitos séculos, sem qualquer ação dos governos que visasse a coibir tal atitude? Ou, ainda, por que durante séculos e séculos os homens foram inamistosos caçadores e agora passaram a punir aqueles que caçam certos animais, desregradamente? (SHECAIRA, 2013, p. 43).

Ou seja, a criminologia busca através de uma ampla investigação, entender como se mexem e funcionam as engrenagens desse fenômeno criminológico, observando as características socioeconômicas e culturais do criminoso, da vítima e da população imune ao poder punitivo do Estado. Para isso, o desenvolvimento do pensamento criminológico tem como suporte vários outros ramos de estudo, que

emprestam saberes, resultando numa abordagem crítica e empírica do processo de criminalização.

De acordo com (SHECAIRA, 2015), há quatro elementos importantes para o estudo do conceito de crime, os quais são fundamentais para o entendimento do processo de criminalização das condutas.

O primeiro elemento é a incidência massiva na população, pois a conduta a ser considerada delituosa não poderá ter como motivo fato isolado que não recaia sobre toda a sociedade ou em grande parte dela, tornando-se insignificante perante a sociedade, embora o autor seja reprovado pontualmente por seu ato.

O segundo elemento seria a incidência aflitiva do fato praticado, ou seja, a criminalização de determinada conduta deve observar a dor ou sofrimento que a mesma possa causar, pois não é sensato perseguir uma conduta que nada de dor ou prejuízo cause à coletividade. Ou seja, é descabido que um fato sem relevância nenhuma para a comunidade seja rotulado e criminalizado. Pois faltaria razão em considerar um ato como crime, se o mesmo não fosse capaz de produzir dano ou aflição, seja individual ou coletivamente. No entanto, não é raro que o interesse privado prepondere e direcione a criminalização de condutas para atender anseios próprios, como vemos no exemplo a seguir.

[...] é a lei que pune todos aqueles que utilizam , inadequadamente o vocábulo “couro sintético”. No entanto, provavelmente aos interesses econômicos dos empresários dessa área de produção, convencionou-se a punir aqueles que, para descreverem os tecidos sintéticos assemelhados ao couro, passassem a denominá-lo de “couro sintético”. quanto a dominação social e de classes como também da defesa social, talvez levada em ultima consideração. (SHECAIRA, 2013, p. 45)

Fica claro neste exemplo, que a lei que restringe o uso do nome “couro sintético” não está posta para atender a coletividade e nem organizar as regras de concorrência no mercado, houve sim, um *lobby* por parte da indústria de couros para impedir que a outra use comercialmente o nome adequado.

Observando atentamente vemos que a presente lei não tem caráter abstrato e amplo, não atende aos problemas da sociedade em geral e o pior, é absolutamente direcionada a um fato único, o que nos permite entender que foi encomendada. Claro que este exemplo é de fácil constatação, no entanto, não podemos dizer o mesmo do uso indevido do direito penal, do Estado e do poder midiático num

processo, muitas vezes sutil, de criminalização de pessoas ou grupos consideradas como obstáculos para seus interesses.

A persistência espaço-temporal é considerado o terceiro fator elencado por (SHECAIRA, 2015, p. 45), indica que uma conduta não deve ser considerada penalmente relevante quando sua prática não se amplia tanto no espaço, como no tempo. Ou seja, quando tal conduta se faz isolada, não alcançando um amplo território e nem se repetindo no decorrer do tempo.

O quarto e último elemento relacionado como a caracterização de uma conduta delitiva é o inequívoco consenso que tal conduta deva ser criminalizada e que seus autores devam ser penalizados pelo Estado. Não havendo este consenso, mesmo que haja os outros fatores anteriormente descritos, não estariam preenchidos os requisitos básicos para a classificação criminal de tais condutas.

2.4 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Com o surgimento do movimento criminológico labelling approach, passa-se a abordar o delito como um problema social e não apenas como um comportamento individual. Devido a essa mudança na abordagem da criminalização, a teoria do etiquetamento destacou duas fases importantes para o estudo deste processo, a criminalização primária e a criminalização secundária.

A criminalização primária refere-se à fase legislativa, etapa que acontece a tipificação das condutas que são rotuladas como ilícitas pelo poder legislativo. Já a criminalização secundária refere-se à prática das instituições de controle social, como polícia e ministério público, os quais têm a prerrogativa de indicar quais os indivíduos serão apresentados como criminosos dependendo do seu status social.

Ou seja, a partir do poder estatal de definição das condutas consideradas desviantes, primeira fase, os rótulos impostos a certos indivíduos de classes já estigmatizadas são determinantes para que se configure a próxima fase, criminalização secundária. Como pode-se verificar no ensinamento de Shecaira.

[...]Os grupos sociais criam a desviação por meio do estabelecimento das regras cuja infração constitui desviação, e por aplicação dessas regras a pessoas específicas é que são rotuladas como outsiders, dentro dessa linha de raciocínio, a desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor. (SHECAIRA, 2013, p. 253)

Logo, o indivíduo considerado como criminoso é uma pessoa a qual foi aplicada um rótulo social de delinquente, e que pratica uma conduta, considerada desviante pela classe com poder determinante. Portanto, este mesmo mecanismo que rotula negativamente um indivíduo, é responsável por qualificar positivamente outro, separando, por rótulos, as pessoas com perfis a serem criminalizadas e as pessoas consideradas de bem

Diante disso, fica claro que há uma grande diferença entre as indagações advindas do campo teórico da criminologia sociológica tradicional e as novas questões suscitadas mediante a abordagem proposta pela teoria do etiquetamento, enquanto a primeira parte do pressuposto que a realidade social é um dado pré-constituído ao processo de criminalização, a segunda defende que a criminalização é um processo resultante das relações entre indivíduos e classes sociais, como explica Baratta.

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?". Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labeling approach, se perguntam: "quem é definido como desviante?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?" (BARATTA, 2011, p. 88-89)

Portanto, o movimento criminológico do labelling approach questiona prioritariamente quais os motivos que certas pessoas serem rotuladas como criminosas, enquanto outras não, embora agindo da mesma forma, qual a finalidade dessa estigmatização e quais as bases dentro da dinâmica social que promovem esse processo.

A criminalização primária é o primeiro fomento para a formalização da rotulação do indivíduo como delinquente numa comunidade, é uma seleção das condutas consideradas como desviantes pelo poder legislativo. É a indicação das condutas desviantes de acordo com a constatação da habitualidade que são praticadas e da imposição social do estereótipo a determinado indivíduo.

Na discussão sobre a criminalização primária entra, portanto, também a apreciação da opinião pública e da mídia que influencia a formação deste senso comum. O desencadeamento da reação social implica que a conduta

realizada incomode, cause embaraço social indignação moral, entre outros. (PIACESI, 2016, p. 32)

Como resultado dessa análise crítica do processo de criminalização das condutas e de determinados indivíduos, desenvolve-se também uma crítica profunda a respeito do direito penal, passando a encará-lo, não como um sistema de normas gerais e abstratas, mas sim como um sistema com finalidades criminalizadoras específicas, determinado a atingir certas populações.

O que pode-se verificar na prática, pois apesar das condutas tipificadas terem, teoricamente, conteúdo geral e abstrato, devendo incidir sobre toda a sociedade, o que se constata é uma população carcerária predominantemente pobre e negra, o que contrasta com sua proposta de aplicabilidade universal.

A conduta criminal é majoritária e universal, sendo a clientela do sistema penal composta, regularmente, por homens adultos, jovens, pertencentes aos mais baixos níveis sociais e não brancos. Isso significa que a impunidade e a criminalização são orientadas através de uma seleção desigual de pessoas através de um estigma social presente no senso comum e nos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como menciona o discurso jurídico-penal. (LINCK, 2018)

Ou seja, a criminalização primária, através do processo de rotulação e estigmatização, abre as portas do encarceramento de populações mais vulneráveis, o qual se concretiza por meio do poder de definição inerente à fase de criminalização secundária.

Para Baratta (2011), o direito penal não deve ser entendido como “sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções”. Essas funções são desenvolvidas em fases distintas, mas interligadas, que são a elaboração das normas, característica da criminalização primária, a aplicação destas normas pelas instâncias com poder definidor, como ministério público, polícia e judiciário, onde ocorre a criminalização secundária, chegando a fase derradeira, a execução da pena ou das medidas de segurança.

A criminalização secundária desenvolve um papel importante de domínio das classes mais fragilizadas, selecionando indivíduos, através das instituições do sistema penal e servindo de instrumento para a manutenção do status das classes dominantes. Nessa linha, segue o seguinte pensamento.

a crítica dos processos de criminalização primária é normativa e parte, principalmente, da teoria constitucional do bem jurídico, visando demonstrar a ilegitimidade da tipificação de determinadas condutas; enquanto a crítica dos processos de criminalização secundária encontra na criminologia a percepção de um sistema seletivo e profundamente politizado, voltado menos à proteção de direitos fundamentais e mais à opressão e exploração de classe. (GIAMBERARDINO, 2014, p. 4)

Percebe-se daí a extrema importância de uma crítica aprofundada das referidas etapas de criminalização, pois elas desempenham, não as diretrizes constitucionais referentes aos direitos fundamentais, mas sim uma pauta política e econômica, interessada na segregação e na exploração de grupos estigmatizados. Desta forma, tanto o poder legislativo, por meio da tipificação das condutas criminosas e da formação do estereótipo do criminoso, quanto os agentes do sistema penal posto, os quais colocam em prática, muitas vezes inconscientemente, o poder estigmatizante do Estado, servem ao propósito de dominação de classes.

3 DIREITOS HUMANOS E A CRIMINALIZAÇÃO DOS SEUS DEFENSORES NO MUNDO

Para prosseguir na análise do crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos e dos instrumentos usados pelo Estado neste processo, é importante apropriar-se de alguns conceitos necessários para demonstrar a relevância do trabalho dos desses defensores em nossas vidas e no mundo. Logo, tratar dos conceitos de direitos humanos, da sua história e de seus defensores é condição primordial para entender o processo, os motivos e os instrumentos de criminalização das pessoas ou organizações que se propõem a lutar pela defesa desses direitos.

No entanto, é relevante explicar que, diante da limitação do presente trabalho, não será possível abordar de forma ampliada e minuciosa todos os elementos e fatos que possibilitaram o desenvolver dos direitos humanos até hoje.

3.1 DIREITOS HUMANOS PÓS SEGUNDA GUERRA

Antes de tratar diretamente dos fatos históricos que revelaram a grande importância da afirmação da universalidade dos direitos humanos, faz-se necessário uma breve contextualização do conceito desses direitos na história.

Os direitos humanos são considerados um conjunto de direitos extremamente relevantes para a existência da vida humana, são fundamentos mínimos que implicam no exercício pleno da liberdade, da prática da justiça baseada na igualdade entre os homens e mulheres e, conseqüentemente, da consagração e respeito à dignidade humana em todas as etapas e manifestações da vida.

Segundo Ramos (2019), os direitos humanos são o conjunto de elementos "indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade", sendo "essenciais e indispensáveis à vida digna".

Os direitos humanos são um verdadeiro reconhecimento de que todas as pessoas são merecedoras de uma vida digna, tratamento justo e igual, independente de suas características raciais, políticas, territoriais e de qualquer outra que possa ser usada como pretexto para a violação de tais direitos.

Apesar de haver uma certa polêmica ao tentar estabelecer a origem dos direitos humanos, pois alguns estudiosos os consideravam como direitos resultantes do contrato social, visto que a partir do século XVIII, por surgirem em vários documentos positivados e concomitantemente haver uma certo afastamento das concepções jusnaturalistas, não os reconheciam como naturais, no entanto, fica evidente a afirmação histórica desses direitos como sendo características intrínsecas a humanidade, muito antes das grandes declarações sobre o tema, como pode-se entender.

[...]não se pode negar que a origem teórica do reconhecimento dos direitos humanos está na afirmação de que existem direitos inerentes ao homem e que devem ser a ele garantidos a qualquer tempo, independentemente de reconhecimento expresso: os direitos primeiro surgem e depois são afirmados, tendo tal afirmação o caráter meramente declaratório (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 3)

Ou seja, os direitos humanos são condições basilares à vida humana, pois sua existência é condicionada e atrelada a própria existência do homem, mas que no decorrer da história mostrou-se necessário afirmá-los por meio de documentos ou leis, expressando, assim, a importância de produzir instrumentos capazes de combater as violações desses direitos fundamentais.

Diante disso, segundo Oliveira e Lazari (2018), ao constatar a forte influência do direito natural e do cristianismo no reconhecimento de direitos inseparáveis à condição humana, pode-se inferir que a essência dos direitos humanos surge a partir de uma concepção naturalista. No entanto, tais direitos não devem ser limitados a uma visão puramente jusnaturalista, pois não se pode deixar de considerar seu aspecto contratual, vistos os documentos e tratados envolvendo vários Estados-membros das organizações internacionais e regionais de proteção, reconhecendo uma natureza mista dos direitos humanos.

Pode-se afirmar, assim, que um conceito de direitos humanos não pode ser fixado em termos rigorosos do jusnaturalismo ou do contratualismo: direitos humanos se fixam em duplo estandarte. A noção contemporânea de direitos humanos nos leva a primar pelo expresso reconhecimento em documentos internacionais, mas a origem teórica de formação exige que se considere a intensa relação entre os direitos humanos e o direito natural (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 3).

Portanto, se reconhece a essência dos direitos humanos a partir de uma concepção do direito natural, visto o apanhado histórico que comprova a estreita

relação entre eles. No entanto, a importância e universalidade desses direitos na contemporaneidade deve-se à expressa afirmação dada pelos documentos internacionais e sua respectiva aceitação pelos Estados.

Mas nem sempre tais direitos estiveram tão ordenados e expressos, houve um longo caminho trilhado até chegar a este ponto, passando consecutivamente por indagações e respostas dadas pela religião, filosofia e ciência, afirma Comparato (2019).

O primeiro artigo da Declaração de direitos do bom povo de Virgínia é um dos primeiros e mais evidente registro da ascensão afirmativa dos direitos humanos na história, nele se reconhece a igualdade entre todos os homens, como se verifica no trecho.

Art. 1º Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Declaração..., 1776).

Duas semanas depois, a declaração da independência dos estados unidos repete a menção sobre a "busca da felicidade" e afirma que esta é intrínseca a própria existência humana, sendo ela objetivo de todas as pessoas, ou seja, "uma razão de ser imediatamente aceitável por todo os povos, em todas as épocas e civilizações", segundo Comparato (2019).

Poucos anos depois a Revolução Francesa reafirma a ascensão da importância desse pensamento através da defesa da liberdade e igualdade entre os homens, afirmando que "os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos" de acordo com o artigo 1º (DECLARAÇÃO..., 1789).

Os direitos humanos foram ganhando grande importância ao longo da história, tendo como objetivo maior a defesa da dignidade da pessoa humana e a universalização deste princípio a toda humanidade, principalmente depois da segunda guerra mundial.

Segundo Tosi (2005, p. 212), no século XX, diante do resultado das atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a declaração universal dos direitos humanos de 1948, iniciando um processo de internacionalização desses direitos por meio de tratados e

convenções, difundindo em todo o ocidente o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos.

Os resultados desastrosos da segunda guerra mundial são decisivos para a defesa da universalização dos direitos humanos no mundo, visto o grande sofrimento e genocídio causado a povos considerados inferiores por outros. Outro fator determinante foi a constatação da grande capacidade do homem em causar sua própria extinção.

A segunda guerra [...]foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos. Ademais, o ato final da tragédia- o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente - soou como um prenúncio de apocalipse: o homem acabou de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra (COMPARATO, 2019, p. 153).

A universalidade dos direitos humanos é a grande característica conceitual na modernidade, pois, apesar desses direitos terem suas raízes em tempo remotos, a proteção auferida por eles não atingia a todos os membros da sociedade, mas apenas a alguns membros desta.

Logo, ao se afirmar internacionalmente a universalidade dos direitos humanos, ampliou-se significativamente a titularidade deste direito a toda humanidade, sendo portanto, um grande feito para a ideia de igualdade entre os seres humanos..

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um documento elaborado pela ONU e aprovado em dezembro de 1948, ele versa sobre os direitos fundamentais de todas as pessoas, tem 30 artigos que indicam quais são esses direitos, dos quais todos humanos são titulares, independentemente das diferenças raciais, religiosas, sociais e de tantas outras.

Portanto, revelou-se extremamente importante, visto que consolidou a concepção de direitos humanos universais, incentivando o movimento progressivo no empenho ao combate à violência contra a humanidade e na luta pelas desigualdades. A ONU foi resultado da necessidade eminente de se firmar uma frente de defesa da dignidade da pessoa humana através do empenho dos países membros em respeitar tal princípio.

Ao final da segunda guerra mundial, as grandes potências acordaram sobre as delimitações territoriais e políticas relativas a cada um dos países e a ONU foi de certa forma a confirmação desses acordos. O intuito foi que a organização pudesse ajudar a resolver possíveis divergências entre os países membros, solucionando embates políticos, econômicos, sociais e humanitários.

Embora houvesse uma certa semelhança entre a ONU e a Liga das Nações, que surgiu no fim da primeira guerra, esta teve como função principal a "arbitragem e regulação dos conflitos bélicos", na qual os países tinham liberdade para aderirem ou não, conforme conveniência de cada um, enquanto a ONU tinha como objetivo "a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer[...]todas as nações do globo" com intuito de promover a dignidade humana, segundo Comparato (2019, p. 153).

Dessa forma, evidencia-se que diante da capacidade do homem em cometer grandes atrocidades contra a humanidade, torna-se imprescindível estabelecer mecanismos internacionais de defesa dos direitos humanos, sendo também muito importante incorporá-los ao ordenamento interno dos países membros, pois a grande parte das violações a dignidade da pessoa humana se dá por parte do próprio Estado ao qual a vítima faz parte.

De modo geral, fazendo uma breve e superficial diferenciação entre os direitos humanos e fundamentais, pode-se dizer que, no conteúdo, eles tem a mesma essência, a defesa da liberdade e igualdade, primando pela dignidade da pessoa humana, e no que diz respeito a sua abrangência, o primeiro está no plano de aplicabilidade internacional e o último faz parte do ordenamento nacional, ou seja, no corpo jurídico interno de cada Estado, principalmente na sua Constituição.

A dissonância, pois, é em relação ao plano em que esses direitos são consagrados. Assim, para quem entende haver distinção, os "direitos humanos" são os consagrados no plano internacional, enquanto os "direitos fundamentais" são os consagrados no plano interno, notadamente nas Constituições (OLIVEIRA; LAZARI, 2018, p. 5).

No entanto, cada país ao internalizar os direitos humanos, o faz no exercício da sua soberania, fixando tais direitos no seu ordenamento interno de acordo com as peculiaridades de cada sistema, mas respeitando o caráter supranacional de tais direitos. Ou seja, cada país tem sua própria maneira de atender às necessidades de

seu povo, implementando tais direitos, respeitando, entretanto, o conteúdo genérico daquilo que foi posto no campo internacional.

No caso da internalização dos direitos humanos ao sistema jurídico brasileiro, percebe-se a importância dada ao assunto logo no início da Constituição federal de 1988, mais precisamente no preâmbulo, o qual descreve quais as principais diretrizes devem nortear a sociedade para promover a justiça, igualdade e liberdade, todas guiadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico são previstos na nossa constituição, notadamente no seu título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, composto por cinco capítulos, os quais tratam, respectivamente, sobre os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direito de nacionalidade, direitos políticos e direitos ligados à organização dos partidos políticos.

Hoje, apesar de existirem vários tratados, leis e princípios, que buscam defender os seres humanos contra possíveis abusos e ataques, principalmente do Estado, ainda pode-se verificar inúmeras violações em todo o globo terrestre, visto a quantidade de pessoas encarceradas em condições desumanas, a precariedade dos serviços públicos essenciais, milhares de refugiados fugindo de conflitos, as mortes causadas pela fome em um mundo onde o desperdício é latente, a tortura, violência policial, além de tantos outros exemplos.

Diante dessa constatação, fica mais clara a importância do trabalho das pessoas ou grupos que dedicam suas vidas a defender os direitos humanos, já que mesmo diante da grande afirmação internacional da essencialidade desses direitos e da recepção destes por parte das constituições dos Estados, ainda assim, a violação dessas diretrizes universais é constante e sistemática no mundo.

3.2 DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

São denominados defensores dos direitos humanos àquelas pessoas que de alguma forma militam para defender os direitos fundamentais individuais e coletivos, denunciando o descumprimento dos tratados e das constituições no que dizem respeito à violação dos direitos humanos . A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conceitua assim:

De modo geral, podemos dizer que são todas as pessoas que, de modo individual ou coletivo, lutam pelos direitos humanos em suas mais variadas formas: pela vida, por terra e território, pelos direitos de seu povo e cultura, por uma vida sem violência, pela liberdade de expressão e informação, pelo direito a manifestação, por liberdades de gênero, sexuais e reprodutivas, pela moradia, pela biodiversidade, dentre muitos outros. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 8)

Os defensores de direitos humanos têm um papel fundamental na sociedade, de modo geral, são pessoas que dedicam sua existência na busca de uma vida digna para toda a humanidade. Não só defendem os direitos fundamentais contra violações, mas também mobilizam a sociedade para que também entenda seu papel na luta.

Em várias épocas e em vários lugares, sempre existiram pessoas empenhando esforços em prol da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente sofrendo retaliações do Estado e de setores conservadores da sociedade.

Um dos grandes exemplos de defensores de direitos humanos é Martin Luther King Jr., Pastor e ativista dos direitos civis, mostrou sua coragem e capacidade de mobilização diante da violência e racismo que a comunidade negra americana sofria em meados do século XX. Participou de inúmeros movimentos, sempre incentivando que as manifestações ocorressem de forma pacífica. Primeiramente ficou conhecido quando foi preso com outras pessoas ao desobedecerem as regras de segregação raciais impostas por uma empresa de transporte no Alabama, a qual exigia que as pessoas negras dessem seus lugares às brancas ou que ficassem na parte traseira do ônibus (Unidos pelos direitos humanos, 2019).

Luther King teve grande influência no movimento pelos direitos civis da comunidade negra, seus grandes discursos davam força ao movimento negro, liderando grandes manifestações pacíficas, embora as reações da polícia fossem bastante violentas, repercutindo mundialmente a truculência do Estado contra os manifestantes.

Diante da ação violenta da polícia contra os manifestantes, o movimento cresceu de forma exponencial, resultando em diversas manifestações que culminaram com a uma grande marcha que arrastou aproximadamente duzentos e cinquenta mil pessoas pelas ruas de Washington, onde King fez o seu mais

conhecido e emblemático discurso "Eu tenho um sonho", exaltando a igualdade entre os seres humanos.

Ao desafiar as estruturas sociais e políticas, Martin Luther King atraiu para si tanto os olhares simpatizantes de quem também sonhava com a igualdade entre as pessoas, como também virou alvo de quem não compactuava com seus ideais, como pode verificar.

A força que mobilizava em cada golpe fazia dele um inimigo temível. E sua orientação ideológica, embora vista como excessivamente conciliadora pelos mais radicais, multiplicava os temores do Estado profundo. Seu rechaço à Guerra do Vietnã havia atraído o ódio dos militares; seu combate contra a desigualdade fizera dele um alvo prioritário do diretor do FBI, John Edgar Hoover, e dos seus inquisidores. Era espionado, enxovalhado com relatórios falsos, entre eles sobre supostas orgias, e seus inimigos procuravam embaixo dos tapetes qualquer pretexto que lhes permitissem acusá-lo de comunista. (AHRENS, 2018, p. on-line)

Ou seja, a cada passo que ele dava na luta contra as desigualdade e injustiças sociais e políticas, tanto agregava mais pessoas à causa, quanto somavam-se seus inimigos. No relato acima, fica claro o uso de instrumentos de criminalização contra o pastor, ativista e defensor de direitos humanos, pois ele representava perigo para o projeto de exploração e domínio de classes.

Outro grande símbolo dos direitos humanos foi Nelson Mandela, seu grande exemplo inspirou defensores de direitos humanos por todo o mundo. Um dos seus maiores objetivos foi acabar com o apartheid do partido nacional na África do Sul, lutando contra essa política discriminatória ao fazer parte do Congresso Nacional Africano. Por causa de sua postura contra esse regime racista, Mandela foi preso e condenado à prisão perpétua, no entanto, virou um dos maiores ícones da resistência não violenta ao apartheid, pois mesmo preso, nunca abriu mão dos seus ideais democráticos para conseguir sua liberdade, segundo a organização Unidos pelos direitos humanos (2019). A prisão de Mandela foi mais uma expressão da criminalização imposta a estes símbolos humanos de luta pela igualdade e liberdades entre todas as pessoas.

No Brasil, um dos casos mais recentes e impactantes, foi o assassinato da Vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco e do seu motorista Anderson Gomes. Marielle era reconhecida por sua luta em defesa dos direitos humanos, das mulheres, da população negra, LGBT e das favelas. A vereadora participava de uma

conversa com mulheres do movimento negro na Lapa, após o encontro, o carro que a conduzia foi seguido e interceptado por outro, momento em que os assassinos dispararam contra ela e seu motorista, de acordo Campos e Sarlet (2019).

A execução da vereadora Marielle Franco revelou para o mundo uma triste e verdadeira face de um país que despreza sistematicamente os direitos humanos, principalmente quando se trata de comunidades negras, mulheres, LGBTs, moradores de favelas, quilombolas ou indígenas.

No caso Marielle, o processo de criminalização ultrapassou os limites habituais, chegando a ser executado mesmo depois de sua morte, como se verifica através da análise dos conhecidos *Fake news*, cujos conteúdos difamatórios e caluniadores foram propagados nas redes sociais com intuito de estigmatizar o trabalho e a vida da vereadora, inclusive buscando naturalizar as mortes de pessoas com características semelhantes, segundo (SANTOS, 2019).

3.3 CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

É muito importante compreender que o processo de criminalização não se dá sempre objetivando a defesa social, mas sim o controle de determinadas condutas e de determinadas classes, pois em muitas situações há um complexo de fatores que levam a perseguição e punição de indivíduos, sendo que seus principais motivos são os interesses privados de grupos dominantes, como empresários, grupos conservadores políticos e religiosos, que através de influência financeira e política nos meios de comunicação e na máquina estatal, montam suas estórias e legislam em causa própria, criminalizando seus opositores, enfraquecendo-os perante a sociedade, como pode-se concluir neste trecho do relatório do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos:

[...]no ano de 2016, cenários de criminalização perpetuados por parte do Poder Judiciário ao se opor à luta dos movimentos sociais e dos protestos. Por exemplo, houve pelo menos duas decisões em desfavor às ocupações estudantis (contra a proposta do governo de congelamento dos gastos com a educação e saúde e contra as propostas de reforma do ensino médio e da Escola Sem Partido). Uma delas foi direcionada ao Centro de Ensino Médio Ave Branca (Cemab), em Taguatinga Sul, DF, que foi ocupado por cerca de 35 estudantes, em ato contra a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que propunha o congelamento de gastos públicos por 20 anos e foi aprovada em 2016. O juiz, por meio de uma decisão judicial, decretou a

desocupação da escola, e, no documento, ele autoriza a PM a usar “instrumentos sonoros contínuos, direcionados ao local da ocupação, para impedir o período de sono”, havendo ou não menores de idade no local. O magistrado também autorizou táticas como a restrição da entrada de alimentos, e o corte de insumos como água, energia e gás. O acesso de outras pessoas às escolas, “em especial parentes e conhecidos dos ocupantes”, também poderia ser proibido pelos militares até que a ordem fosse cumprida. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 40)

A criminalização dos estudantes referidos no fragmento do texto acima, além de não ter como meta atender à sociedade, ainda fere seus direitos fundamentais através de ações que, aparentemente são legais, mas são instrumentos de repressão injustificada que o Estado usa para fins travestidos de uma suposta legalidade, no entanto, a finalidade principal é impedir ou abafar o protesto daqueles que exigem seus direitos respeitados, para possibilitar o arbítrio dos grupos dominantes sobre os dominados. Para isso, lançam mão de vários artifícios, como decisão judicial citada, além de bombardear a sociedade com informações a todo momento, por meios de comunicação que confiam, com o objetivo de formar uma imagem depreciativa dos que foram alvos da ação criminalizadora.

Neste contexto de conflito social, gerado pela reação da classe dominada em relação ao domínio da outra classe, surgem as pessoas que se dispõem a lutar pela preservação dos direitos já consagrados e pela conquista de novos direitos que entendem como necessários. Essas pessoas além de estarem inseridas diretamente nos conflitos, ainda figuram na ponta das ações que buscam mudanças, por consequências destacam-se e viram símbolos da luta de classes.

Dessa forma, por representarem o cérebro e o coração do movimento também se tornam alvos dos seus opositores, que lançam mão de diversos artifícios para impedir ou atrapalhar a sua campanha, muitas vezes usando o Estado e a mídia para iniciar o processo de criminalização desses defensores.

Além da sociedade nem sempre está alerta a esse processo de criminalização, muitas pessoas nem chegam a ter consciência que ele existe, pois tendem a reconhecer as ações do Estado como legítimas e idôneas, como por exemplo as decisões judiciais, se identificando com as informações difundidas pelos meios de comunicação dominados pelos mesmos grupos que comandam as investidas criminalizadoras do Estado.

Isso tudo acaba dificultando ainda mais o trabalho dos defensores, pois marginalizando-os, estão impedindo o exercício da cidadania, da defesa dos direitos individuais e coletivos. Ou seja, a sociedade serve como instrumento criminalizador dos seus próprios defensores, resultando no seu próprio desfavor, já que permite ou até aprova de forma indireta essa perseguição. Com isso, obstaculiza a defesa dos seus próprios direitos, como expõe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório sobre a Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos:

A CIDH tem recebido informações que indicam que em alguns Estados, aplicam-se tipos penais de maneira indevida para criminalizar defensoras e defensores que participam de manifestações sociais, sob o pretexto de proteger o direito à liberdade de locomoção, assim como a segurança no trânsito e os meios de transporte. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 66)

Com base no recorte deste relatório, podemos verificar que algumas decisões judiciais enquadram determinadas condutas em certos tipos penais que protegem outro bem jurídico. Ou seja, para ganhar o apoio da sociedade contra os grupos sociais que se manifestam para protegerem algum direito em questão, o judiciário fundamenta suas decisões condenatória e criminalizadoras sob o pretexto de defesa de outro direito, como é o caso do direito à liberdade de locomoção, pois dessa forma mescla seus interesses com a realidade vivida pela população, a qual tem a ilusão que o estado está protegendo seu direito contra aqueles que estão querendo violá-lo.

Como podemos observar, apesar da constituição definir os direitos mais essenciais e as formas de proteção e eficácia dos mesmos, ainda restam e surgem instrumentos legais que são manipulados para atender a anseios privados que se contrapõem aos princípios constitucionais de dignidade humana, solidariedade, da igualdade e outros tantos.

No que tange à Lei Antiterrorismo, nº 13.160, apesar de ter sido aprovada com vetos por parte da ex-presidenta, após ampla mobilização da sociedade civil, as descrições das condutas continuaram vagas e abrangentes, as penas permaneceram desproporcionais e o texto seguiu criminalizando os chamados “atos preparatórios”, deixando brechas para arbitrariedades na aplicação da lei e preocupando organizações de direitos humanos de gerar um acirramento da criminalização às defensoras e

defensores. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 41)

As formas ou meios de criminalização de defensores de direitos humanos são diversas e muitas vezes usadas de forma deturpada contra pessoas que dedicam suas vidas na defesa dos direitos consagrados na constituição de 88. Pois, apesar de estarem lutando e defendendo os direitos individuais e coletivos, sofrem com a criminalização que serve como força contrária ao exercício da cidadania, concretizando a violação dos direitos humanos.

Não param por aí as formas de criminalização dos defensores de direitos humanos, nos últimos anos houve uma grande diversificação de meios para impedir o trabalho desses defensores, tanto pelo poder executivo, judicial e legislativo, como também por organizações políticas e privadas.

Um dos mais recentes exemplos de criminalização é a perseguição aos movimentos sociais através do ações apresentadas ao judiciário com base na lei de organizações criminosas, como mostra o trecho do relatório abaixo.

O uso do sistema de justiça e de novas e velhas legislações nacionais para criminalizar os movimentos sociais tem sido uma realidade crescente no Brasil. Destaca-se a Lei nº12.850/2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas, que trouxe mudanças significativas no Código Penal ao introduzir o conceito de organizações criminosas e aprimorar as possibilidades de produção de provas no curso de uma investigação penal. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 42)

Podemos verificar que algumas legislações específicas para certos assuntos estão sendo interpretada propositalmente de forma a abarcar e criminalizar os movimentos sociais, tipificando suas condutas em crimes que não cometeram.

O uso da referida lei no combate aos movimentos sociais não se restringe ao cenário urbano, vem sendo frequente também na área rural, onde os movimentos na luta pelos direitos fundamentais ligados à terra ou moradia são mais intensos. O mesmo relatório aponta que dentre as várias formas de intimidar os membros e representantes desses movimentos, a lei de organizações criminosas é usada como instrumento de combate a esses grupos.

Dos casos identificados de uso da Lei nº12.850/2013 e de legislações penais para criminalizar os movimentos sociais, destacamos a perseguição contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A tentativa de

intimidação contra o referido movimento social atingiu níveis alarmantes no ano de 2016, sobretudo quando analisamos dois casos acompanhados pelo CBDDH: a prisão de militantes em Goiás e as prisões em Quedas do Iguaçu, Paraná. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 41)

Uma sociedade sem conflitos, em que não haja interesses divergentes, nem forças desiguais é algo utópico, pois em sua essência, a sociedade é conflituosa, marcada por domínio de certos grupos sobre outros, todos com diferentes características, pontos de vista e ideologia. Isso por si só é um terreno fértil para o surgimento de conflitos de interesses, ocasionando conseqüentemente um série de desequilíbrios sociais, onde surgem também as pessoas que se propõem a lutar por suas idéias e direitos.

Alguns usam seu poder para manter seu status econômico e político, muitas vezes de forma desonesta, em detrimento da justiça social, passando por cima da constituição e agindo ostensivamente contra seus opositores, lançando sobre eles todas as ferramentas para intimidá-los e impedi-los de reivindicar seus direitos mais fundamentais.

Os instrumentos para esse processo, além de outros mecanismos, são o direito penal, a máquina estatal, o setor midiático, os quais promovem uma “avalanche” de denúncias, calúnias, injúrias e difamações, prisões arbitrárias e ações diversas, que por fim acabam sufocando as pessoas que lutam legitimamente conforme a constituição e tratados ratificados pelo Brasil.

Isso tudo sem contar com a falta de esclarecimento, discernimento e análise crítica da sociedade, que por sua vez acaba aderindo ao discurso dos seus próprios exploradores, estigmatizando e repudiando aqueles que, na verdade, defendem seus interesses.

Por outro lado, temos a parte mais frágil do conflito, as pessoas ou grupos que militam para verem os direitos individuais e coletivos serem respeitados, como o direito a terra, à moradia, à saúde, ao meio ambiente saudável. Estes últimos representam o povo, a classe trabalhadora e até mesmo os seus próprios “inimigos” ideológicos, pois ao lutarem por justiça, tentam promover, por exemplo, o equilíbrio social e garantias de preservação ambiental, logo estão também militando a favor da vida de todos, não só dos agricultores familiares, dos índios, dos quilombolas e de outros tantos que são marginalizados, mas também daqueles que os perseguem, pois garantir direitos reflete sobre toda a sociedade.

A sociedade vive em constante mudança, as quais sempre causam em determinados setores uma grande resistência, pois não conseguem lidar com a dinâmica das relações sociais e acabam por desencadeando o chamado conflito. Ao fazer uma análise histórica, veremos que com o passar do tempo, o que aceitamos como corriqueiro hoje é nada menos do que o resultado de conflitos e mudanças, que por fim, resultaram em novos parâmetros sociais.

Infere-se disso, que muitos direitos que hoje temos como indiscutíveis, outrora foram alvos de grandes questionamentos, até mesmo batalhas, para que hoje fossem aceitos e incorporados à nossa legislação, principalmente à constituição federal de 1988, como por exemplo o disposto no seu artigo 231, que prevê o direito dos índios à terra e a obrigação da União em demarca-las.

Além do conflito e da mudança, é imprescindível falarmos do domínio, fator sempre presente nas diversas comunidades e em todos os tempos. O domínio de uma classe sobre a outra é o motor gerador de inúmeros conflitos sociais, pois gera na classe dominada uma insatisfação e aspirações por mudanças, daí surgem ideais de liberdade, de igualdade e uma busca por autonomia pela classe dominada, ao mesmo tempo desencadeia uma maior intervenção e reação da classe dominante com o intuito de defender seus interesses e manter seu status de dominante, de acordo com entendimento a seguir.

É oportuno determos-nos desde já sobre este ponto: o objeto do conflito, na sociedade tardo-capitalista, não são as relações materiais propriedade, de produção e de distribuição, mas sim a relação de política de domínio de alguns indivíduos sobre outros. O ponto de partida para a aplicação do modelo de conflito é, portanto, não a esfera social e econômica, mas a esfera política. (BARATTA, 2011, p. 123)

No entanto não se pode esquecer que a dominação política, tem como pano de fundo o interesse de predomínio de uma classe sobre a outra, inclusive no que diz respeito a concentração de propriedade e riqueza. Ou seja, o domínio político serve para conservar o poder econômico e financeiro de umas pessoas ou grupos sobre os outros.

4 O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013

Para poder entender o contexto social e político pelo qual passa o Brasil e sua influência no crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos, primeiramente será necessário compreender um pouco do que aconteceu em 2013 no país. Para isso, deve-se ter uma postura crítica e comparativa ao buscar informações a respeito desse período, caracterizado por uma grande e complexa modificação de comportamento da sociedade, da mídia e do discurso político. Sabendo que a grande mídia também deve ser considerada como um potencial instrumento de criminalização não oficial dos movimentos sociais, deve-se fazer uma avaliação criteriosa das informações divulgadas por tais canais de comunicação.

4.1 CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO NO ANO DE 2013 E SUA INFLUÊNCIA NO CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em 2013 o Brasil assistiu uma das maiores manifestações sociais dos últimos anos, milhares de pessoas foram às ruas das capitais protestar contra o aumento das passagens de ônibus, no entanto, o ato se intensificou por causa da truculência policial na cidade de São Paulo e cresceu por diversas frentes de reivindicação em todo o país. Nunca esta pauta arrastou tantas pessoas às ruas, gerando uma grande surpresa aos cientistas políticos e à imprensa que noticiava o movimento sem saber como lidar ainda com o fenômeno, nem como qualificar os protestos, oscilando em criticar e elogiar, dependendo dos seus interesses e de seu público.

Nos primeiros dias do protesto, as grandes emissoras de televisão e os outros setores da mídia brasileira ainda não tinham conseguido capturar o sentimento das pessoas, então apostaram na tática midiática de sempre, passar a notícia de acordo com os seus próprios interesses, ou seja, denegrindo ou rebaixando a complexidade do movimento. No entanto, passados alguns poucos dias, imagens da truculência policial contra os manifestantes espalharam-se nas redes sociais, fortalecendo e aumentando o apoio popular ao movimento, vários outros grupos espalhados pelo país expandiram o protesto para outras frentes de reivindicação, atraindo para às ruas um grande número de pessoas, resultando numa forçosa reviravolta da postura

da mídia e do modo que esta noticiava o movimento, como pode-se constatar na seguinte análise.

E neste contexto das manifestações, um caso em especial e toda sua repercussão nos chamou a atenção: as declarações do colunista do Jornal da Globo, Arnaldo Jabor, inicialmente negativas e totalmente contrárias aos protestos que, em três dias, se converteram em apoio e elogios aos manifestantes e, com isso, a coluna foi usada pela emissora argentina Canal 9 como exemplo da incoerência do jornalismo contemporâneo, por conta de suas vinculações econômicas e políticas (GONÇALVES; RENÓ; MIGUE, 2013, p. 56).

Esse fato específico não é isolado, as coberturas jornalísticas no Brasil, principalmente dos grandes grupos, têm se mostrado ao longo da história extremamente parciais quando abordam questões políticas, principalmente no que diz respeito às reivindicações da sociedade relativas aos seus direitos fundamentais.

Na maioria das vezes, a grande mídia usa do seu grande poder para persuadir a sociedade a ter uma determinada postura diante dos movimentos sociais ou grupo político, tanto que as palavras usadas para denominar os participantes dos protestos são depreciativas ou criminalizadoras, mesmo que estes estejam lutando pela efetividade dos direitos fundamentais como saúde, educação e transporte. Pode-se confirmar esta postura ao fazer uma análise das seguintes imagens e suas respectivas matérias midiáticas.

Fica clara a forma parcial em que a grande mídia brasileira trata os movimentos sociais e os protestos legítimos, pois ao analisar três notícias sobre protestos ocorridos no Brasil e na Grécia, nota-se a diferença dos termos usados para classificar os indivíduos que participavam desses movimentos distintos. Enquanto noticiavam os fatos ocorridos no Brasil, frequentemente usavam o termo "vândalos", mas ao noticiar o protesto dos gregos em Atenas, contra as medidas de austeridade propostas pela união europeia, a mesma fonte midiática não mencionou nenhuma vez este termo. Embora ambas as manifestações tenham sido marcadas por depredação e violência, a ocorrida na Grécia foi bem mais intensa e explosiva do que a que ocorreu no Brasil. Como verifica-se nas duas primeiras imagens extraídas das respectivas matérias veiculadas pelo portal G1 na internet.

Imagem 1 - "A árvore foi incendiada por manifestantes " na Grécia



Fonte: Protestos... (2008)

Imagem 2 - "Manifestantes ateam fogo a barricada nas ruas de Atenas"



Fonte: Protestos... (2008)

Essas duas imagens estão numa matéria do canal de notícias G1 sobre os protestos ocorridos na Grécia em 2008 e apesar do saldo resultante da violência desse protesto ter sido bem mais impactante, em todo o texto da reportagem não houve nenhuma vez o uso da palavra "vândalo", mas sim "manifestantes". O que não acontece quando o mesmo canal informativo refere-se à manifestação ocorrida em Brasília e ao protesto dos professores no Rio de Janeiro, ambos em 2013, que apesar de terem sido intensos, foram bem menos violentos por parte dos manifestantes. No entanto, no corpo dos textos que o noticiavam os acontecimentos

no Brasil, verifica-se que houve o uso do termo "vândalo" para denominar os manifestantes 4 (quatro) e 8 (oito) vezes nas respectivas matérias da mesma fonte midiática.

Imagem 3 - "O secretário de Segurança Pública, Sandro Avelar, afirmou que a polícia vai identificar vândalos que fizeram depredações durante a manifestação"



Fonte: Passarinho (2013)

Imagem 4 - Protesto dos professores no Rio de Janeiro "Símbolo do governo municipal, a Câmara Municipal foi, mais uma vez, alvo dos vândalos, que picharam o edifício."



Fonte: Vândalos... (2013)

Essa comparação deixa clara a parcialidade com que a grande mídia trata os movimentos sociais reivindicatórios, quando estes vão de encontro a interesses das

elites dominantes no Brasil. Isso dá-se pelo fato já explicado neste trabalho, que os direitos fundamentais efetivamente cumpridos são uma força contrária à acumulação de capital, logo, todo indivíduo ou grupo que se propor a defendê-los ou reivindicá-los será encarado como empecilho para essa concentração de riqueza.

Em 2013, algo atípico aconteceu, com o apoio da sociedade aos protestos, a mídia viu-se forçada a defendê-los, ou no mínimo aceitá-los, no entanto, usou de sua habilidade para inserir suas próprias pautas e exaltar determinados grupos que aos poucos iriam reivindicando para si a paternidade do movimento.

Nos anos subsequentes, grupos com ideais conservadores foram criando espaço no cenário nacional, promovendo aos poucos uma onda de movimentos contra partidos políticos de esquerda, movimentos sociais de diversas áreas e pautas progressivas que tramitavam no congresso.

Dentre os partidos alvos desse movimento conservador, o Partido dos trabalhadores foi o principal, legenda da então presidente Dilma Rousseff, a qual sofreu impeachment acusada de cometer crime fiscal, tendo que ser substituída pelo seu vice, Michel Temer.

O próprio processo de impeachment foi uma demonstração de conservadorismo e de confusão entre o público e o privado que imperava na maioria dos parlamentares. Segundo (PRANDI; CARNEIRO, 2017), grande parte dos parlamentares que foram a favor do impeachment justificou seu voto com base na família, em deus, nos bons costumes, na sua base eleitoral e poucas vezes se referiram às acusações que deram origem ao processo.

Não é objetivo deste trabalho analisar a legitimidade ou ilegitimidade do processo de impeachment, faz-se aqui uma observação do contexto político que será palco para o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos, objeto da pesquisa e que tem uma grande relação com o avanço dos ideais conservadores e religiosos que intensificaram e direcionaram as pautas do legislativo e do executivo, refletindo também no judiciário, pós o afastamento da presidente Dilma.

O avanço de determinadas demandas religiosas, conservadoras ou de determinados setores empresariais foi notável na agenda do sucessor de Dilma, segundo trecho da seguinte matéria.

A agenda de Temer nesses 16 meses mostra que ele se encontrou com representantes de 42 empresas, 5 vezes com a bancada ruralista e 7 com entidades e líderes evangélicos. Na outra ponta, teve 6 reuniões com centrais sindicais e nenhuma com movimentos quilombolas ou indígenas (BRAGON et al., 2017).

Várias foram as iniciativas que, de uma forma ou de outra, desrespeitaram os direitos humanos e seus defensores, pode-se citar dentre elas a flexibilização das regras trabalhistas diante do peso da negociação entre o empregador e o empregado, propostas de mudanças na regulação dos planos de saúde em benefício das operadoras e a aprovação da terceirização irrestrita, inclusive podendo atingir a atividade-fim. Além dessas medidas para o setor empresarial, houveram diversas outras de cunho moral e religioso que avançaram e que atingiram de frente os princípios básicos da nossa constituição, dentre elas, tem-se a "escola sem partido", a "lei da grilagem" que foi sancionada, legalizando terras adquiridas por invasão e sem exigir licenças ambientais para que as áreas fossem regularizadas, a medida provisória sobre o uso de defensivos agrícolas, estagnação nas demarcações de territórios quilombolas e indígenas, segundo a mesma matéria da Folha... (2016).

Sendo assim, os indivíduos ou grupos que se colocam no caminho dessas medidas são reconhecidos como inimigos, passando a serem perseguidos através dos processos de criminalização ou sofrendo com graves formas de violência, tanto do Estado como do setor privado, já que os grupos mais interessados nesses projetos são grandes detentores de poder político e econômico, como pode-se conferir a seguir.

[...]afirmou a Relatora Especial sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, Asma Jahangir, em seu informe sobre o Brasil, quando os perpetradores de sérias violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, adquirem influência ou poder, a busca pela justiça se faz muito difícil e perigosa (GAIO et al., 2006, p. 26)

Dito isto, constata-se que o crescimento da violência e criminalização contra os defensores de direitos humanos está visceralmente ligado ao crescimento das violações dos direitos fundamentais, resultantes das medidas impostas a toda a sociedade por setores econômicos, políticos e religiosos, os quais põem seus interesses acima de tudo e de todos. E para garantir que tais medidas prevaleçam

em detrimento dos direitos fundamentais é preciso lançar mão de instrumentos que dificultem o trabalho dos seus defensores, como é o caso do uso do sistema penal.

Nesse sentido, o sistema penal — instrumento formal de controle social — encontra na criminalização dos defensores de direitos humanos o ápice de sua função de manutenção da desigualdade econômica e da injustiça social e, em especial, como mecanismo de repressão de ações de movimentos sociais organizados (GAIO et al., 2006, p. 26)

Portanto, esse processo de criminalização não é algo que se auto desenvolva, antes de tudo, é uma campanha estigmatizadora de alguns indivíduos, patrocinada e direcionada pela classe dominante, que depende do enfraquecimento dos direitos fundamentais para poder se manter no poder, conservar o *status quo* de concentração de renda e exploração das classes subalternas. E com o governo de Michel Temer atendendo aos anseios pautados pelo avanço do conservadorismo e pela proposta de Estado mínimo dos grupos dominantes, os primeiros alvos das medidas do governo foram os direitos básicos das classes subalternas, como explica no texto a seguir.

Os fatos políticos e as ações jurídicas, partidárias e midiáticas que conjuntamente culminaram no Golpe de 2016 são, todas elas, dotadas do elemento ideológico que permeou os últimos acontecimentos da realidade brasileira: o pensamento conservador. O conservadorismo, que sempre esteve presente na realidade brasileira, se fortaleceu na medida em que as estratégias de uma suposta esquerda se mostravam ineficazes para manutenção do poder do capital, diante de mais uma decaída proveniente de sua crise estrutural, cumulado ao incômodo gerado nas elites pelo reconhecimento estatal de mínimos direitos às populações subalternizadas. (KELLER, 2019, p. 111)

Significa dizer que o conservadorismo latente nas elites brasileiras e incutido em parte da sociedade facilitou e acelerou o enfraquecimento de políticas que garantissem o mínimo de efetividade dos direitos fundamentais, já que estes não um contrassenso ao projeto de concentração de renda e exploração das classes mais pobres.

Desta forma, para o governo pôr em prática tais medidas, ele também usa de artifícios para dificultar a luta dos defensores de direitos humanos, já que estes são considerados como um grande empecilho para a implementação do projeto conservador e retrogrado dos grupos dominantes.

Sendo assim, neste contexto apresentado, quanto maior o enfrentamento das violações dos direitos fundamentais pelos seus defensores, maior a reação contra

essas pessoas por parte do Estado, resultando num avanço do processo de criminalização, peça chave para manter as desigualdades sociais e a concentração de capital.

4.2 INSTRUMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013.

O combate ao trabalho dos defensores de direitos humanos acontece de formas diversificadas, mas os motivos são os mesmos, a manutenção do poder econômico e político de alguns grupos sobre outros. No entanto, o presente trabalho irá se limitar a identificar os instrumentos de criminalização dos defensores de direitos humanos usados no Brasil desde 2013.

Para poder identificar tais instrumentos serão analisados dados de relatórios de organizações de defesa dos defensores de direitos humanos, artigos, matérias jornalísticas e outras fontes.

Um dos instrumentos criminalizadores lançados contra as pessoas ou movimentos sociais que se propõem a lutar a favor dos direitos fundamentais são as leis ou decretos, usados de forma tendenciosa e arbitrária em muitas ocasiões.

Um bom exemplo do uso da legislação penal como instrumento criminalizador é a aplicação das leis de Organizações Criminosas e de Segurança Nacional contra organizadores de movimentos sociais e pessoas que participam das manifestações, como pode-se verificar nos dados apresentados a seguir, os quais mostram o quanto estes tipos penais estão sendo usados intencionalmente contra esse público.

[...]o Sistema de Justiça Penal tem agudizado essa forma de violação, inclusive com o emprego de legislações como a de Organizações Criminosas e a Lei de Segurança Nacional contra movimentos sociais e manifestantes. Durante o ano de 2016, foram levantados, pelo Comitê, 64 casos de criminalizações, ataques e ameaças contra os movimentos sociais, com enfoque no contexto de grandes empreendimentos (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 39).

Quando a lei de organizações criminosas foi sancionada, mediante os anseios da sociedade contra a corrupção, a então presidente Dilma Rousseff afirmou que tal legislação tinha como objetivo combater o crime organizado, enfrentando o alto índice de corrupção em todas as esferas do poder público e não

seria utilizada para criminalizar movimentos sociais. No entanto, apesar das investigações pautadas no uso do instituto da delação premiada terem alcançado vários membros de grupos até então intocáveis pelo sistema penal, o uso político deste tipo penal também é crescente contra os movimentos sociais segundo o Comitê brasileiro de defensoras e defensores de direitos humano (2017, p. 41) e um claro exemplo da aplicação política da lei de organizações criminosas são as denúncias oferecidas pelos ministérios públicos contra o MST, fato que preocupa bastante as organizações de tais movimentos.

Nos anos de 2016 e 2017, acompanhamos com preocupação os ainda não solucionados casos que levaram à prisão cautelar lideranças do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, nos estados do Paraná e de Goiás, pela aplicação da Lei sobre Organizações Criminosas. (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 109).

Mas não só foi o MST que se tornou alvo da aplicação política da referida lei, alguns manifestantes que reivindicavam por melhorias na educação em Porto Alegre também foram indiciados com base na nesta legislação, de acordo com o trecho da seguinte matéria.

Um caso simbólico ocorreu recentemente, em Porto Alegre, por obra do delegado Omar Abud. Em julho, ele indiciou oito estudantes secundaristas, o jornalista Matheus Chaparini, do Jornal Já, e o cineasta Kevin D'Arc por associação criminosa e outros três crimes. O inquérito policial foi aberto por causa de uma ocupação da Secretaria da Fazenda no Rio Grande do Sul em junho deste ano, em meio a um protesto por melhorias na educação (Carta Capital, 2016).

A lei de organizações criminosas também foi usada contra várias pessoas, manifestantes e professores que participavam de movimentos sociais à época da copa do mundo de 2014, as quais foram surpreendidas por uma operação policial que acabou com a prisão de inúmeros manifestantes, sem nem ao menos individualizar as suas condutas, usando um critério objetivo para tal ação, como se confere no texto.

A criminalização de diversos manifestantes, inclusive professores da rede pública, no dia 15 de outubro de 2013, pela suposta participação em “organizações criminosas”, a partir de um cerco policial que prendeu todas as pessoas encontradas próximas à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, corresponde a uma responsabilização independentemente da existência de

indícios de autoria e da materialidade de qualquer crime. Sem considerar a conduta subjetiva de cada indivíduo, adotou-se a chamada responsabilidade penal objetiva, totalmente inconstitucional e teoricamente não aceita pelo direito nacional. Atualmente, 23 ativistas políticos, em sua maioria estudantes universitários e professores estão sob processos judiciais que primam por falta de provas e por fontes duvidosas, sob a acusação de terem participado dos protestos contra a copa em 2014. Fato é que todos participavam de movimentos sociais, mas são enquadrados como organizações criminosas (MORAES; MORAES , 2016, p. 116).

Esses dados confirmam o processo de criminalização dos movimentos sociais através do uso político de tipos penais, no entanto, a lei de organizações criminosas é apenas uma das leis que podem ser usadas para estes fins. Os relatórios também indicam a preocupação com a indevida aplicação da Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16) e Lei de Segurança Nacional de 1935, que ainda não foi revogada.

No que tange à Lei Antiterrorismo, nº 13.160, apesar de ter sido aprovada com vetos por parte da ex-presidenta, após ampla mobilização da sociedade civil, as descrições das condutas continuaram vagas e abrangentes, as penas permaneceram desproporcionais e o texto seguiu criminalizando os chamados “atos preparatórios”, deixando brechas para arbitrariedades na aplicação da lei e preocupando organizações de direitos humanos de gerar um acirramento da criminalização às defensoras e defensores (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 41).

A lei antiterrorismo trouxe com ela uma profunda preocupação dos movimentos sociais, pois, apesar ter sua motivação no combate ao terrorismo, abre brechas para ferir a democracia, atingindo os seus mais importantes direitos e princípios, visto que pode ser aplicada para retaliar pessoas que, no exercício da sua cidadania, ao se manifestarem contra determinados desmandos do Estado.

Outro aspecto perigoso da referida lei é a estigmatização, já em alta, dos grupos que reivindicam do Estado respeito aos direitos humanos, já que a média da sociedade forma suas convicções por intermédio dos grandes meios de comunicação, que na sua maioria estão profundamente comprometidos com a manutenção da concentração de capital e com a proteção do patrimônio das elites dominantes, e que o fazem através da criminalização desses setores.

No entanto, antes mesmo comentada lei existir, até mesmo antes da constituição de 1988, o Brasil já tinha um dispositivo que tratava de definir condutas contrárias às imposições políticas do Estado. Tanto que ao listar os atos tipificados, a lei de Segurança nacional, destacava o seu principal alvo, as pessoas ou

movimentos sociais inconformados com as diretrizes políticas do governo, como se extrai do artigo 20 da própria lei.

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos (Brasil, 1983, p. art.20).

Voltando para a análise da lei mais recente, passaram-se anos de discussão no legislativo, onde vários projetos foram propostos, os quais não apresentavam um consenso sobre como tipificar as condutas, inclusive, discordando dos próprios motivos para sua existência, já que o país, historicamente, não era um potencial alvo de atentados terroristas.

Dos primeiros textos, apresentados nos projetos iniciais em 1991, com caráter fragmentário e pouco técnico, caracterizado por descreverem as mais diversas condutas como terrorismo, sem um critério bem embasado para tal, até a entrada em vigor da lei antiterrorismo, em 2016, foram apresentados mais de 100 propostas para tal dispositivo, contendo nelas diversas descrições de condutas, já tipificadas como crimes comuns, enquadrando até as manifestações sociais e políticas como terrorismo, segundo (OLIVEIRA, 2018, p. 24).

Ou seja, durante a tramitação dos projetos no legislativo, se demonstrou em certas linhas, o potencial poder criminalizador da lei em relação aos defensores de direitos humanos, já que no seu desenvolver, foram discutidas a inserção das manifestações sociais e políticas dentro das condutas tipificadas, mas que não chegou a ficar tão evidente como aconteceu na Lei de Segurança nacional, onde tornou-se expresse, no próprio texto, o combate às manifestações contrárias ao poder político e econômico vigente.

Um dos maiores pontos de crítica da lei antiterrorismo é a ampla margem hermenêutica para apontar o que realmente seria um ato terrorista, isso pelo fato do artigo 2º, § 1º, inciso I deixar a cargo da autoridade policial definir, no caso concreto, se o objeto tem qualidade para ser usado em práticas terroristas. Tornando o porte de qualquer objeto um potencial motivo de enquadramento da pessoa na referida lei, como aconteceu nas manifestações de 2013, momento em que houveram várias prisões de manifestantes pelo fato de estarem portando recipientes com vinagre,

que na prática seria usado para neutralizar ou diminuir os efeitos do gás lacrimogênio, segundo Abiko (2019).

Essa vaga tipificação do ato terrorista, além de permitir uma discricionariedade perigosa da autoridade policial, quando estas aplicam erroneamente, ainda é mais gravosa do que o ordenamento adequado para tais condutas, como no caso da previsão do dano a bem público ou privado, previsto no artigo 163 do código Penal com pena de "detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência", enquanto a lei antiterrorismo, sendo aplicada, prevê uma pena de doze a trinta anos para dano a bens públicos, como pode-se verificar no trecho da matéria do site de notícias do senado federal que fala sobre o projeto de alteração da lei em questão.

O PLS 272/2016 considera como atos de terrorismo as seguintes condutas: incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, além dos atos de interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados. A pena estipulada para todas essas condutas será de 12 a 30 anos de reclusão, bem como sanções correspondentes à prática de ameaça ou violência. (VIEIRA , 2018, p. on-line).

No ano de 2016, especificamente à época das olimpíadas, foram efetuadas prisões de várias pessoas em diversos estados com base na lei antiterrorismo através da operação *Hashtag*, tais pessoas eram suspeitas de praticarem atos terroristas e por executarem os previstos atos preparatórios. Essas prisões levantaram uma grande polemica no âmbito da doutrina e jurisprudência, já que os referidos atos preparatórios não são considerados puníveis, pelo fato de serem anteriores a execução do delito, só podendo ser punidos quando a previsão legal define o próprio ato como um crime, a exemplo do porte de arma de fogo sem permissão, conforme Abiko (2019).

Um caso que se tornou bastante conhecido foi o de Rafael Braga, preso nas manifestações de 2013 no rio de janeiro, portando uma garrafa de pinho sol e outra de água sanitária, as quais foram vistas pelo ministério público como materiais que seriam usados pelo acusado para fabricar explosivos. Sobre a prisão de Rafael, a polícia civil e o ministério público afirma que o acusado portava material explosivo, embora a perícia quantificou tal material como tendo uma "ínfima possibilidade de funcionar como 'coquetel molotov'", segundo matéria Ex-morador... (2017).

Esse fato deixou claro como a lei antiterrorismo pode ser usada contra grupos mais vulneráveis da sociedade, visto que a ampla margem discricionária da autoridade que interpreta tais condutas, abre grande possibilidades para o aumento das injustiças praticadas pelo Estado. Além desse aspecto preocupante, tem-se também o fato de a punição dos chamados "atos preparatórios" serem um contra senso à dogmática penal, configurando na prática, tanto os "atos de execução", quanto os primeiros, como crimes autônomos, segundo Abiko (2019).

Outro instrumento frequentemente usado pelo Estado e que se tornaram um verdadeiro pesadelo para as comunidades mais pobres e marginalizadas são as conhecidas intervenções militares ordenadas expressamente pela presidência da república e que teoricamente têm a missão de garantir a lei e a ordem, como está justificado no site do ministério da defesa, nestes termos.

Realizadas exclusivamente por ordem expressa da Presidência da República, as missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem. Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar 97, de 1999, e pelo Decreto 3897, de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares a faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade. Nessas ações, as Forças Armadas agem de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições. (Ministério da Defesa).

Percebe-se no texto acima a discrepância entre o que é informado pelos órgãos oficiais e o que realmente acontece no cotidiano das pessoas de determinadas comunidades pelas quais passaram as missões de garantia da lei e da ordem executadas pelas forças armadas.

Este instrumento tem sido crescentemente usado com pretexto de combater o crime organizado nos Estado, no entanto, os dados mostram que em grande partes das vezes houveram outros motivos como se destaca a seguir.

No mapeamento das ações, o Rio de Janeiro lidera o ranking, com 36 operações de GLOs, seguido pelo Distrito Federal (23) e Pará (14). Importa destacar que a maioria das ações de GLOs (30%) foram motivadas por grandes eventos (da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), até as Olimpíadas, por exemplo). Em segundo lugar, as motivações são "outras" (como as Forças Armadas se referem a questões indígenas, segurança de instalações de interesse nacional, etc.): elas constituem 20% das GLOs. Em terceiro lugar, está a

violência urbana (19%). (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 55)

Os dados mostram que esta ação é frequentemente aplicada em eventos, no quais há possibilidade de manifestações sociais como as que ocorrem nos eventos oficiais sobre o meio ambiente ou em eventos como a copa do mundo e olimpíadas. Dessa forma caracterizando uma ação antidemocrática que visa abafar os protestos, criminalizando seus participantes, de forma a impedir o exercício da cidadania.

Um bom exemplo do uso indevido do instituto de garantia de lei e ordem foi o decreto do presidente presidente Michel Temer, acolhendo uma solicitação do então presidente da Câmara dos deputados, Rodrigo Maia, feita no dia 24/05/2017 para que intervisse com as forças armadas nas manifestações ocorridas em Brasília.

Tais protestos foram resultado da reação da sociedade à divulgação dos áudios entre o presidente da república e o empresário Joesley Batista, dono da JBS, o que agravou ainda mais a crise que o governo vinha passando, segundo Amaral e Prazeres (2017).

Portanto, as manifestações, um evidente exercício da cidadania, foram fortemente repreendidas através de um instrumento oficial, previsto constitucionalmente para outro fim, mas que foi subvertido para atender ao poder político em detrimento a um direito fundamental.

Apesar de sua função originária ser a garantia da lei e da ordem e a princípio proteger a população, o poder político sobre tal ferramenta faz com ela seja usada em políticas de segurança desastrosas e como ferramenta de controle social, como é o caso das várias ocupações nas comunidades da cidade do Rio de Janeiro, resultando em diversas violações de direitos humanos como pode-se constatar na leitura do seguinte relato.

Nesse contexto de ocupação militar, uma comunicadora popular e defensora de direitos humanos, nascida e criada no Complexo de Favelas da Maré, cujo nome é ocultado aqui para preservar sua proteção, passou a receber inúmeras ameaças e teve que sair do território nesse período. Ela precisou repensar suas estratégias de militância dentro da favela para preservar a vida. Como ela, diversas outras organizações de direitos humanos populares, defensoras e defensores de direitos humanos e lideranças locais, além de familiares de vítimas da violência do Estado, foram fortemente afetados/as por essa ocupação militar (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 57).

O mesmo documento relata um fato de notória intimidação aos moradores de do complexo do Alemão que participavam de uma Audiência pública na Defensoria Pública do Estado ocorrida no mês de abril de 2017, os quais estavam a denunciar as diversas violações de direitos humanos sofridas por eles na ocasião da intervenção militar na sua comunidade, onde tiveram suas casas invadidas e usadas pelos militares como base policial nos enfrentamentos. O ponto marcante dessa audiência se deu pelo fato que havia uma verdadeira estratégia de intimidação dos moradores, pois no momento da audiência haviam cerca de 30 policiais militares sentados e um deles era Leonardo Zuma, o comandante da UPP Nova Brasília, instalada no complexo do alemão, responsável por autorizar a utilização das casas como base nas incursões.

Diante da alarmante violação contra os direitos fundamentais das pessoas que pertencem, principalmente, zonas marginalizadas e periféricas da cidade, por parte da militarização da segurança pública e do processo de criminalização destes grupos, surgem os defensores de direitos humanos dentro das suas próprias comunidades, passando a denunciar tais abusos e conseqüentemente sofrendo retaliações por seu importantíssimo trabalho, como explica.

Sabemos que violações de direitos humanos cometidas por integrantes das forças de segurança pública e das Forças Armadas contra defensoras e defensores de direitos humanos e grupos mais vulneráveis não ocorrem somente no Rio de Janeiro. Estão presentes em todas as unidades da federação e decorrem de forças policiais que enxergam como seus inimigos os/as moradores/as de favelas, periferias, em sua maioria negros/as e pobres. É por essa razão que essas violações recaem contra aqueles/as que se prontificam em denunciar essas violações, em especial comunicadores populares, que não se calam diante do cotidiano violento das suas comunidades, e os familiares de vítimas dessas violações, os quais se organizam em coletivos e movimentos a partir de seus lutos. Não por acaso, em sua maioria, são mulheres, negras e pobres: são muitas as mães que se tornam defensoras dos direitos humanos em decorrência desse grave cenário, e assim sofrem criminalizações, ataques e tentativas de deslegitimação, sendo atacadas em sua condição de gênero, raça e classe (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 59-60).

Para piorar a situação, o então presidente da república Michel Temer sancionou em 2017 a Lei 13.491 que transfere para a Justiça Militar a competência para julgar militares que tenham cometido crimes contra civis. Essa decisão significa dizer que as mortes de civis resultado das investidas militares nas comunidades já

estigmatizadas, serão julgadas pela corte militar, fato que gerou várias críticas de órgãos internacionais de defesa de direitos humanos.

A sanção da nova norma por Temer desagradou organismos internacional. O escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos publicaram mensagem em que afirmam “profunda preocupação”. Dizem ainda que a mudança descumprir inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (Consultor Jurídico, 2017).

Tais entidades se posicionaram contra a transferência da competência para a justiça militar, afirmando que essa decisão viola o princípio da imparcialidade e que por consequência também atinge vários direitos fundamentais.

A criminalização intencional de indivíduos já é por natureza uma forma de controle social desumana, sendo muito mais violenta quando seus alvos são as comunidades historicamente desprestigiadas como os quilombolas e os índios. Esses povos sofrem constantemente os efeitos da ganância e da exploração desenfreada do poder econômico sobre os recursos da natureza, isso, porque suas vidas estão ligadas visceralmente às terras que vivem e que protegem e que são constantemente ameaçadas pelo capital.

Apesar da criminalização desses povos ser uma constante na história do Brasil, ela não se faz presente na consciência e nos debates da sociedade em geral, visto que os meios de comunicação e os próprios órgãos oficiais não enxergam ou não dão ênfase à violência sofrida por essas comunidades, tornando-as invisíveis para o resto da sociedade, segundo análise a seguir.

A invisibilidade dos grupos rurais negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica. Sua característica principal é a criminalização daqueles que lutam para permanecer em suas terras (ALMEIDA; JÚNIOR; MARIN, 2010, p. 18).

O caráter de inferioridade e de primitivismo atribuído ao longo dos tempos aos quilombos, repercute diretamente no processo de criminalização destas comunidades, visto que tais discursos tem uma grande abrangência dentro dos

meios de formação de conhecimento da sociedade, permeando os caminhos pelos livros didáticos, na literatura infantil até a mídia tradicional, segundo Miranda (2016).

A criminalização das comunidades negras não é um processo novo na história do Brasil, já vem desde a primeira República, tenho alcançado nossos dias. O estigma criminalizador endereçado a essas comunidades nasce do mesmo pensamento lançado contra os grupos praticantes de religiões de raízes africanas ou que praticam capoeira. Para estes grupos, eram lançados vários instrumentos rotuladores como a repressão policial e condenações judiciais, aprofundando ainda mais segregação imposta aos quilombos, segundo Almeida, Júnior e Marin (2010, p. 30).

Como pode-se inferir, o sistema judiciário sempre esteve inserido ativamente no processo de criminalização dos quilombolas e isso não se faz diferente em nossa época, como fica evidente, como destaca o trecho do relatório.

O próprio sistema de justiça cumpre um papel central no processo decriminalização de quilombolas. Se em 1827 foi instituída a figura do juiz de paz no Brasil, no código de processo criminal de 1832, cuja função, dentre outras, era resolver desavenças simples entre moradores/as, danos contra a propriedade alheia e destruir quilombos, hoje tal herança do período escravista permanece, especialmente nas relações e exercícios de poder no interior dos estados. Como exemplo, temos o caso da Comunidade Quilombola de Barra do Parateca, localizada no município de Cariranha (BA), onde quinze quilombolas foram presos de uma única vez em 2017, acusados de roubo de gado sem nenhuma prova contundente. O juiz estadual que autorizou a prisão é fazendeiro e já teve duas reintegrações de posse contra a comunidade julgadas procedentes pela justiça federal (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 86).

A referida criminalização não se limita às comunidades quilombolas e indígenas, nos últimos anos, ela alcançou patamares alarmantes, principalmente em 2017, quando foi concluído o relatório final da CPI FUNAI-INCRA 2, iniciada em 2015. O relatório pedia o indiciamento de no mínimo 67 pessoas, dentre elas servidores dos órgãos investigados, antropólogos, líderes indígenas e ativistas, acusados de corrupção e de ações truculentas nos processos de demarcação de terras, segundo Comitê brasileiro de defensoras e defensores de direitos humano (2017, p. 50).

A CPI da Funai e do Incra foi dirigida principalmente pela Bancada Ruralista do Congresso Nacional, deixando evidente a íntima ligação entre os interesses

privados de grupos com poder político e econômico na condução dos processos de criminalização dos defensores de direitos humanos.

Outro instrumento utilizado no combate ao trabalho dos defensores de direitos humanos é o inquérito policial, como pode-se verificar após as manifestações ocorridas na Fazenda Igarashi, localizada no distrito de Rosário, em Correntina, onde os manifestantes denunciavam o uso e apropriação das águas do rio Arrojado pela fazenda, refletindo negativamente nos recursos hídricos, fato que vinha sido relegado pelas autoridades.

Após os protestos na localidade, inciou-se um forte processo de criminalização, visando atingir os organizadores e as pessoas que representavam as comunidades que vinham sofrendo com o desvio hídrico, chegando ao ponto do Governador da Bahia, em entrevista na TV, classificar os manifestantes como um "bando" e o movimento como ato criminoso, designando a polícia civil para levantar os dados e as circunstâncias em que se deu o movimento, segundo o relatório Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (2018).

Diante do encaminhamento do governo estadual da Bahia, foi instaurado o inquérito policial para enquadrar o movimento numa ação criminosa, resultando no indiciamento de mais de trinta manifestantes, que estavam a defender os direitos fundamentais das comunidades abastecidas pelo rio.

O inquérito policial tomou como base para os indiciamentos o depoimento do chefe da segurança contratada pela fazenda que também já tinha sido policial e resultou em diversas arbitrariedades ou ofensas a direitos fundamentais dos indiciados, como por exemplo, os mandados terem sido entregues pouco antes do depoimento, dificultando a presença de um advogado, intimações sendo entregues a adolescentes coagidos a assinar por parentes ausentes, monitoramento tarde da noite nos locais onde os manifestantes moravam, visitas policiais em escolas fundamentais, abordando crianças e questionando-as sobre a participação de familiares na manifestação, isso tudo descrito no documento do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (2018).

Recentemente a polícia civil do Pará concluiu um inquérito que buscava apurar os culpados pelo grande incêndio que se alastrou na floresta de Alter do Chão desde 4 de setembro, chegando a destruir uma área de aproximadamente 650 mil m². Tal inquérito levou à prisão de 4 voluntários da Brigada de Incêndio de

Alter do Chão e está repleto de incongruências, segundo Mori (2019) no site de notícias BBC Brasil.

Assim, investigações criminais e ações penais baseadas em tipos penais abertos, como os de desacato e terrorismo, serviram em nosso país para criminalizar o protesto ou movimentos sociais.

A mesma matéria informa que, apesar do delegado responsável pelo inquérito alegar que pediu a prisão preventiva dos indiciados por haver provas "robustas", uma investigação federal revela que não havia nenhum indício de participação dos brigadistas e das entidades, mas que os focos de incêndio teriam começado em terras dominadas por grileiros já investigados pelo ministério público desde o ano de 2015. Algumas das supostas provas obtidas pela polícia civil mostram o esforço hermenêutico para chegar a conclusões acusatórias descabidas, como a interpretação de áudios de conversas entre os brigadistas interceptados, de acordo com o destaque da matéria da "Polícia Civil divulgou transcrições de áudios com conversas de brigadistas dizendo que mais incêndios eram esperados, o que, segundo as autoridades, seria prova de que os voluntários colocaram fogo na floresta". Em sua defesa, a brigada afirma que é esperado que nesta época do ano surjam focos de incêndio, pois os dados dos anos anteriores demonstram isso e que as conversas estão sendo usadas de forma descontextualizadas para incriminar essas pessoas.

O papel da mídia não pode ser pomenorizado, ela é essencial para o processo de estigmatização dos movimentos sociais e de suas lideranças, pois sua capacidade transformar opiniões é indiscutível. Não é de hoje que a grande mídia brasileira lança mão de seu poder para rotular os movimentos sociais com um caráter criminoso, fazendo com que a sociedade despreze a grande importância que tais organizações têm para promoção de uma sociedade mais justa.

Para compreender a mídia como instrumento criminalizador dos defensores de direitos humanos, não se pode dissociar as grandes empresas midiáticas do poder econômico e político vigente, pois entres eles há uma profunda e promíscua relação de cumplicidade.

Toma-se de exemplo as várias matérias feitas pela revista "Veja" sobre os movimentos sociais, nelas pode-se notar uma postura ideológica profundamente criminalizadora de tais movimentos. Segundo Oliveira (2015) na sua dissertação, em 15/08/1990, a revista publicou a capa com o seguinte texto, "Violência: A escalada

da selvageria assusta o país”; outra publicação em 16/04/1997, com o título “A marcha dos radicais”; 10/05/2000. “A tática da baderna: o MST usa o pretexto da reforma agrária para pregar a revolução socialista; 31/08/2009. “Abrimos o cofre do MST, no corpo da matéria destaca-se uma fotografia do então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva (2003/2011), com um boné do MST, seguida da legenda: “Milhões de reais do governo Lula serenaram durante seis anos a fúria do MST”, todas as referidas reportagens criminalizavam de alguma forma o MST.

Numa reportagem mais recente da mesma revista, em 2008, o jornalista Reinaldo Azevedo elogia O Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, após aprovar relatório pedindo o fim MST e que o movimento fosse considerado ilegal. Como se confirma na declaração do jornalista.

Enfim um grupo com coragem e discernimento para tentar pôr o guizo no pescoço do gato, o que não é fácil. É preciso que fique claro que o MST deixou de ser um “movimento social” há muito tempo. Suas práticas podem ser caracterizadas, sem exagero, de terroristas. Eu adoraria ver o movimento — que nem existência legal tem — a defender, na ONU e na OEA, o seu direito a destruir laboratórios de pesquisa e a incendiar plantações, tratores e caminhões como forma de construir uma sociedade mais justa... Espero que os promotores não recuem de sua missão civilizadora e democrática (AZEVEDO, 2008).

Diante disso, demonstra-se que os instrumentos criminalizadores dos defensores de direitos humanos podem ser aplicados tanto pelo Estado, através das suas instituições, principalmente pelo sistema penal, como também pelo setor privado, por intermédio da grande mídia, que na maioria das vezes está bastante comprometida com as elites dominantes e seu projeto de concentração de renda.

4.3 O CRESCIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DESDE 2013.

A criminalização não é novidade para os defensores de direitos humanos, no entanto, o surgimento de novos elementos e a intensificação dos potenciais instrumentos de criminalização dos movimentos sociais, corrobora a indicativa que há um crescimento da criminalização desse público, como percebe-se ao verificar os dados sobre diversos retrocessos dos governos mais recentes.

Se a defesa dos povos indígenas nunca foi um ponto forte nos governos Lula e Dilma, com Temer a política beira o etnocídio. A Funai foi destruída,

a partir dos comandos de um ruralista no Ministério da Justiça. Ainda com Alexandre de Moraes foi editada portaria alterando os procedimentos para demarcação das terras indígenas. E, neste mês, a base do governo no Congresso aprovou relatório de uma CPI pedindo o indiciamento de 35 indígenas, 15 antropólogos e 16 procuradores da República que defendem os direitos dos índios. (Carta Capital, 2017)

Desde 2013 o enfrentamento aos movimentos sociais se intensificaram, materializando-se em 2015 sobre a forma das medidas que resultaram em diversos retrocessos no âmbito dos direitos fundamentais, como o desmonte de programas sociais, redução do orçamento para o programa habitacional "Minha casa, Minha vida", o fim do programa "Farmácia Popular" e o "Ciência sem Fronteiras".

Ainda houve o congelamento dos investimentos públicos por 20 anos, causando um grande prejuízo aos serviços prestados pelo Estado à sociedade, especialmente na educação e saúde. Ocorreu também a abertura internacional para a exploração dos recursos naturais do país, especificamente em relação ao pré-sal, a reforma do ensino médio, retirando da sua grade de disciplinas as matérias filosofia e sociologia, além de apagar dos bancos de dados do ministério da educação as expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual", a terceirização ilimitada e outras tantas medidas que foram tomadas, ferindo assim muitos direitos fundamentais, segundo a matéria da Carta Capital (2017).

Com esses ataques progressivos a direitos duramente conquistados ao longo da história, é natural que a sociedade se organize para lutar e, no mínimo, manter suas conquistas, surgindo indivíduos e grupos que se propõem a defesa dos direitos humanos atacados. Dessa forma, como é de se esperar, a resposta dos setores interessados na dominação e exploração das classes atingidas pelos retrocessos é intensa e sistemática. Ou seja, com o crescimento das violações a direitos essenciais, há uma reação legítima dos defensores de direitos humanos, conseqüentemente resultando em aumento das perseguições a esses indivíduos, das quais o processo de criminalização se coloca como principal meio de opressão.

O ano de 2015 foi decisivo para o processo de construção da rede, que diante do crescimento da criminalização e das violações de direitos contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil, bem como da crescente fragilização das políticas sociais, realizou um grande seminário nacional para aprimorar suas estratégias, e frentes de atuação (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 7).

Diante das inúmeras medidas desastrosas do governo do presidente Michel Temer, o Comitê declarou ser imperiosa a criação de uma grande organização para aprimorar e defender o trabalho dos defensores, já que o processo de criminalização cresceu junto com os desmandos do governo em questão.

Tomando por exemplo os conflitos agrários, os dados da Pastoral da Terra, analisados pelo Comitê, deixa claro o aumento da violência no campo desde o início do mandato de Temer, como pode-se confirmar no aumento dos números referentes a quantidades de áreas rurais em conflitos.

[...]podemos identificar que no período de ruptura política (2015/2017), há um aumento de 8,8% na média anual em relação à década de 2005 a 2014. Até 2014, o número vinha registrando quedas sucessivas de 2011 a 2014, com redução de 23,8%. A partir de 2015, se inicia uma nova escalada de conflitos: o crescimento entre 2014 e 2017 é de 21,9%. Esses dados nos autorizam a caracterizar o período de 2015 a 2017 como um período de aumento dos conflitos por terra. E começam a nos indicar que há uma relação entre a violência institucional e a violência física protagonizada pelas classes proprietárias, o que se tornará ainda mais evidente com a análise que segue. (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2018, p. 31).

Diante disso, pode-se confirmar também o crescimento da criminalização dos movimentos relativos às reivindicações de direitos ligados à terra, já que junto com o desmonte das políticas relacionadas com a reforma agrária, aumentaram os conflitos nessas localidades e, conseqüentemente, as formas de criminalização dos grupos que figuram no lado mais vulnerável das disputas.

Segundo Francelino (2017), pode-se verificar o crescimento do enfrentamento dos movimentos sociais, através de instrumentos criminalizadores e opressores, por meio da observação das sequencias de acontecimentos, desde a queda de popularidade do governo de "conciliação de classes", referencia às gestões do PT, e o desenrolar de uma campanha massiva de cunho político e conservador e os vários acontecimentos consecutivos.

Paralelo a essa ascensão da propagação ideológica conservadora, houve crescente representação de grupos que protestavam contra essas posturas políticas classistas, enfrentando respostas repressivas dos governos, evidenciando a escalada da criminalização dos movimentos como meio de enfraquecê-los.

As ocupações das escolas, ocorridas em 2015 e 2016, resultaram de fortes organizações e mobilizações dos estudantes secundaristas em defesa da educação pública e contra as medidas políticas impostas pelos governos em São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná, Pará, Ceará, Minas Gerais. Outro exemplo, dessa forma de luta foram as ocupações das Universidades e Instituto Federais por todo o país como reação à aprovação da PEC 241, hoje Emenda Constitucional 95, que congelou os gastos públicos por 20 anos. Em 2017 o movimento pelo Fora Temer e com o intuito de barrar as contrarreformas trabalhista, previdenciária e pela revogação da terceirização cresceu com uma sequência de mobilizações que ganhou visibilidade nas manifestações dos dias 8, 15 e 31 de março. Daí resultou a greve geral no dia 28 de abril, considerada a maior greve ocorrida no país por parar 35 milhões de trabalhadoras (es), comprometendo a produção e a circulação em 5 bilhões de reais. (FRANCELINO, 2017, p. 3).

Todos esses eventos foram estrategicamente combatidos através dos órgãos estatais ou pela disseminação negativa da mídia. Evidenciando um processo progressivo de aplicação de medidas conservadoras e violadoras de direitos fundamentais, seguidas da reação social a essas medidas, culminando na repressão estatal aos protestos sociais, como fica nítido resposta aos movimentos dos trabalhadores.

Com o movimento da classe trabalhadora que expressa a resistência aos ataques da burguesia e dos governos que representa os seus interesses, na expropriação dos direitos sociais minimamente conquistados ao longo de lutas históricas, tem-se, também, o recrudescimento do conservadorismo e a ampliação do aparato coercitivo. Este último empunhado pelo Estado democrático de direito, ambos tendo como foco, pela via ideológica ou da força repressiva, o silenciamento das lutas sociais contra a ordem estabelecida. (FRANCELINO, 2017, p. 3).

Portanto, com o acirramento entre os interesses burgueses das elites dominantes e a resistência legítima das classes historicamente exploradas, nota-se o crescente uso da máquina estatal, atendendo aos projetos de concentração de renda e de domínio de classes, em detrimento dos mais fundamentais direitos conquistados a duras penas ao longo da história.

Embora até este ponto da pesquisa não se tenha explicitado e sistematizado dados que, isoladamente, possam apontar o crescimento do processo de criminalização dos defensores de direitos humanos no cenário interno brasileiro, uma abordagem conjunta e uma diferente perspectiva analítica sobre outros aspectos e pontos importantes podem corroborar para um razoável entendimento desse possível crescimento.

De acordo com a ONU (2016), o mundo viveu nesses últimos anos a maior acumulação de capital da história, um processo de concentração contínua de riqueza nas mãos de uma ínfima parcela da população mundial, cerca de 80 pessoas dominam a metade da riqueza de toda a população do mundo. Este documento também alerta para as crises financeiras resultantes desta grande acumulação, afirmando que nestes casos são impostas medidas de austeridade que geram efeitos catastróficos para os pobres, minando os direitos humanos dessa população. O relatório conclui que é importante que haja um certo equilíbrio na distribuição de renda, pois isso influencia diretamente na garantia e na vivência efetiva dos direitos fundamentais.

No entanto, de acordo com Francelino (2017), com essa "crise estrutural da ordem sociometabólica do capital" e com os grandes embates ocasionados pela intensa desigualdade econômica e social, o aparato repressor é ampliado mediante a "intensificação da agenda conservadora". Isso significa que diante dos desequilíbrios sociais e financeiros gerados pelo progressivo acúmulo de capital, surgem as estratégias de manutenção desse processo econômico disfuncional, o qual lança mão do poder repressor do estado contra os que se opõem, o que também foi explicado por Baratta (2011) ao abordar o processo de criminalização através da ótica da criminologia crítica.

Ao longo da história do Brasil, sempre se usou da repressão e da criminalização como instrumentos principais para combater a resistência da classe trabalhadora, dos sindicatos e dos movimentos sociais e de outras formas de resistência social. De acordo com Francelino (2017) essa criminalização dos que lutavam por direitos acontece através de um processo com base na "violência física ou de natureza jurídica-política", caracterizada por uma violência institucional.

A análise a seguir está alinhada com o que foi indicado pelo relatório da ONU a respeito das implicações da crescente concentração de renda nas desigualdades sociais e na precariedade nas garantias dos direitos humanos, pois diante das injustiças sociais causadas por essa desigualdade econômica, surgem as lutas pelos direitos básicos desrespeitados e conseqüentemente mais intensa é a repressão a essas insurgências.

Nessa quadra histórica de crise, em que se assiste ao acirramento da desigualdade econômica e social, tem-se o aplainamento do terreno para

um crescente processo de criminalização e repressão das lutas sociais. O diferencial desse processo no âmbito da conjuntura política brasileira é que, quanto mais as lutas se intensificam, mais se institucionaliza o artefato criminalizante e violento do Estado, ainda que com variações de intensidade, de sujeitos envolvidos e de mecanismos utilizados. (FRANCELINO, 2017, p. 34)

Logo, pode-se entender do fragmento do texto que quanto mais aumenta essa desigualdade econômica e social, mais cresce o processo de criminalização e repressão das lutas sociais, pois os instrumentos criminalizadores se institucionalizam, variando em intensidade, em sujeitos aplicadores ou alvos e em mecanismos de criminalização.

Outro dado que faz com que se considere plausível o entendimento de que houve um crescimento no processo de criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil é a justificativa dada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) para a elaboração do seu relatório sobre o respectivo tema, o órgão destaca que há um persistente e intensificado processo de criminalização contra os defensores de direitos humanos que acontece por meio da indevida utilização do direito penal nos Estados respectivos.

Devido a persistência e intensificação do fenômeno da criminalização através da utilização indevida do direito penal, a Comissão considera urgentemente necessária a publicação deste relatório temático, a fim de identificar os contextos nos quais se observa essa utilização indevida do direito penal, os atores que intervêm nesses processos, as principais formas de criminalização contra defensoras e defensores, os efeitos que essa criminalização provoca nos defensores e defensoras[...] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 20)

A Comissão interamericana de direitos humanos também informou em seu relatório que através de um permanente monitoramento, constatou uma "crescente sofisticação das ações destinadas a impedir, obstaculizar ou desmotivar o trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos". Ou seja, a CIDH afirma em seu relatório que há um fenômeno de crescente diversificação dos instrumentos e ações utilizadas contra o propósito da defesa dos direitos humanos. Também relatou que um dos casos mais corriqueiros contra os defensores de direitos humanos é a elaboração e aplicação indevida da legislação, principalmente a penal. Portanto, sendo considerado a forma mais grave que o Estado usa para punir as condutas

ilícitas, quando usado para impedir o trabalho dos defensores de direitos humanos, a CIDH convencionou a chamar de uso indevido do direito penal.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) também verificou através de dados obtidos que nos últimos anos houve uma "crescente tendência de iniciar ações penais contra aqueles que participam de manifestações sociais", acusando-os de perturbação da ordem pública ou atentado contra a segurança do Estado. Além dessas ações penais, afirma que os defensores ainda são alvos de frequentes detenções durante o exercício legítimo da "liberdade de expressão e de reunião pacífica".

Além dessas formas clássicas de criminalização, há outra que o mesmo relatório da Comissão considera como um incentivo direto à criminalização dos defensores de direitos humanos, são os pronunciamentos e discursos estigmatizantes, considerados como precursores ao processo de criminalização, legitimando o uso indevido do direito penal pelos agentes do estado.

[...]os processos de criminalização não se limitam à mera manipulação do sistema de justiça penal. Em muitas ocasiões, são acompanhados de atos prévios, por exemplo declarações de altos funcionários contra defensores e defensoras que os acusam de cometer delitos ou realizar atividades à margem da lei. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 19)

Levando em consideração essa afirmação contida no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que as declarações de altos funcionários são uma forma de legitimar a criminalização dos defensores de direitos humanos, aqui no âmbito do cenário político brasileiro, onde se tornaram frequentes os discursos estigmatizantes, preconceituosos e criminalizadores dos movimentos sociais e defensores de direitos humanos, pode-se ver com mais clareza essa lógica, observados os diversos pronunciamentos do Presidente da República sobre esse público, como por exemplo a acusação feita de que ONGs estariam por trás dos incêndios na Amazônia em 2019, segundo Mazui (2019) em matéria do site G1.

Diante do reconhecimento da crescente sofisticação dessa forma de criminalização, a CIDH, órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos, sugere aos Estados membros, inclusive o Brasil, que façam uma revisão dos tipos penais que são mais usados contra os defensores de direitos humanos para garantir que estejam de acordo com o princípio da legalidade.

Comissão observa que os processos de criminalização geralmente se iniciam através da apresentação de denúncias infundadas ou denúncias baseadas em tipos penais incompatíveis com o princípio de legalidade ou em tipos penais que descumprem os parâmetros interamericanos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015)

Ou seja, a OEA, através da sua Comissão, sugere que os tipos penais mais utilizados no processo de criminalização dos defensores estão contrastando com o princípio da legalidade e com os parâmetros interamericanos postos para nortear um direito penal que não se instrumentalize contra os indivíduos que exercem legitimamente seus direitos.

Segundo o mesmo relatório, esses tipos penais criados e utilizados de forma indevida contra os defensores de direitos humanos têm geralmente características comuns na sua descrição, ou seja, apresentam “redação genérica ou ambígua”, como “indução à rebelião”, “terrorismo”, “sabotagem”, “apologia ao crime” e “ataque ou resistência à autoridade”.

Além dessa observação, ainda recomenda que os respectivos Estados Membros adotem algumas medidas importantes para garantir que os “funcionários públicos atuem de acordo com o princípio da legalidade” e não utilizem o direito fora das diretrizes internacionais de direitos humanos, pois muitos dos delitos atribuídos a esses defensores são tipificados de forma “ampla ou ambígua” destoando do respectivo princípio ou não compatíveis com a Convenção Americana, descumprindo os acordos internacionais a respeito do programa de proteção aos direitos humanos que os Estados fazem parte.

No seu relatório, a Comissão alerta para o importante papel dos legisladores, que apesar de não atuarem diretamente no processo de criminalização, são responsáveis pela não observação do princípio da legalidade no processo de elaboração das leis, o que contribui fortemente para a utilização indevida dos tipos penais.

Um exemplo disso é a promulgação de leis que sancionam indevidamente o direito de reunião e a liberdade de expressão, como os tipos penais que sancionam a realização de manifestações sem uma licença prévia, e aquelas leis que tipificam condutas de maneira excessivamente vaga ou ambígua, como algumas leis de luta contra o terrorismo. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 38)

Dessa forma, enfatiza a importância de que os legisladores sigam rigidamente as diretrizes que emanam do princípio da legalidade, procurando atender aos parâmetros indicados para a construção dos tipos penais para que suas descrições sejam expressas, precisas, taxativas e prévias, pois dessa forma, dificultam que essas normas sejam usadas discricionária e arbitrariamente contra os cidadãos dos respectivos Estados.

Além da fase de elaboração das normas penais, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) destaca como ponto importante a atuação dos operadores de justiça, pois esta deve ser guiada rigidamente pelo princípio da legalidade para impedir que o direito penal seja manipulado contra os defensores, atendendo a interesses estatais ou não estatais.

Sendo assim, enfatiza a necessidade de que os “operadores da justiça” sejam cercados de determinadas garantias que possibilitem sua atuação idônea, independente e imparcial em todos os momentos de utilização do direito penal, evitando que sofram pressão para atender a comandos de instrumentalização do direito penal contra os defensores de direitos humanos.

Afirma ainda que é preciso ter uma maior atenção nas ações penais movidas contra esses defensores, sendo imprescindível confirmar a presença de todos os elementos do crime, portanto, verificar se a conduta é típica, antijurídica, culpável e punível, zelando pela correta aplicação do direito, buscando a verdade dos fatos analisados, agindo sempre com boa fé e lealdade processual, não só verificando os fatos incriminadores, mas também aqueles que excluem ou atenuam a possível responsabilidade penal.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise do crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil a partir do ano de 2013, indicando e analisando quais os instrumentos utilizados pelo Estado contra essas pessoas, inclusive nas grandes manifestações ocorridas nesse período. A pesquisa mostrou que os protestos de 2013 foram seguidos de uma notável ascensão do discurso conservador na sociedade em geral, o que de certa forma, dentre outros motivos, proporcionou um terreno favorável ao crescimento da criminalização dos próprios movimentos sociais.

Além disso, permitiu uma análise e indicação dos instrumentos criminalizadores usados pelo Estado contra pessoas ou grupos que se organizam em prol da defesa dos direitos fundamentais, destacando, através de uma óptica sugerida pelos elementos teóricos da criminologia crítica, que tais instrumentos atendem a projetos políticos e econômicos, os quais propiciam uma contínua concentração de capital e desigualdade social entre classes.

Diante desta perspectiva, observou-se que o trabalho dos defensores de direitos humanos vem sendo perseguido principalmente por representar uma reação da sociedade às violações de seus direitos mais elementares. O estudo indicou, com base nas modernas teorias criminológicas, que as violações dos direitos fundamentais fazem parte de uma estrutura de domínio e de exploração de classes e que os defensores de direitos humanos, ao lutarem contra esse projeto, tornam-se alvos das elites dominantes, que por sua vez usam de seu poder para manter o “status quo”.

Ao se concluir sobre o crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil desde 2013, fez-se a partir da análise dos elementos teóricos da criminologia crítica em conjunto com os dados da Organização das Nações Unidas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada a Organização dos Estados Americanos, e do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos sobre o aumento da concentração de capital, violação dos direitos humanos e criminalização dos seus defensores.

O relatório da ONU apontou para uma íntima relação entre a concentração de capital, a desigualdade social e as violações de direitos humanos, afirmando que

quanto maior a concentração de renda e desigualdade social, mais vulneráveis ficam os direitos humanos.

Verificou-se, de acordo com o relatório da ONU, que os últimos anos foram cenário de um crescimento de concentração de capital sem precedentes na história e que o Brasil recentemente foi classificado como o segundo país com maior concentração de renda do mundo.

Além desses elementos, a Comissão Interamericana de Direitos humanos afirma que houve um crescimento da criminalização dos defensores de direitos humanos nos países Membros da OEA, inclusive no Brasil.

Dessa forma, a CIDH destacou o crescente uso indevido do direito penal contra os defensores de direitos humanos, sugerindo aos países que observem o princípio da legalidade e as diretrizes internacionais de direitos humanos no momento da elaboração e aplicação das suas respectivas normas penais, visto que a inobservância dessas diretrizes facilita o uso indevido do direito penal e as arbitrariedades cometidas contra os defensores de direitos humanos.

Ou seja, apesar da dificuldade de se encontrarem dados estatísticos e organizados que comparem a intensidade do processo de criminalização antes e depois de 2013, os relatórios ONU e da CIDH, em conjunto a constatação do aumento do discurso conservador a partir de 2013, os retrocessos políticos e sociais patrocinados pelas interferência do poder econômico privado nas diretrizes governamentais a partir de 2016, corroboram o entendimento de que a criminalização dos defensores de direitos humanos vem crescendo no Brasil.

A pesquisa apontou os principais instrumentos criminalizadores usados contra os defensores de direitos humanos através de dados colhidos de artigos científicos, revistas, jornais e do relatório do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, que trata da Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil.

De modo geral, os dados coletados mostram que diversos institutos do sistema jurídico penal foram usados em várias esferas do poder público estatal com intuito de estigmatizar o trabalho dos defensores de direitos humanos, como investigações e ações criminais baseadas em tipos penais abertos, com redação genérica ou ambígua, como “indução à rebelião”, “terrorismo”, “sabotagem”, “apologia ao crime” e “ataque ou resistência à autoridade”, declarações oficiais de funcionários públicos, decreto presidencial de garantia de lei e ordem, comissão parlamentar de

inquérito, mas também contou com instrumentos criminalizadores não estatais como informações depreciativas propagadas na grande mídia e nas redes sociais.

Dentre os instrumentos apontados, destacou-se o uso da lei de organizações criminosas contra movimentos sociais, como as prisões de lideranças do MST, o indiciamento de estudantes por associação criminosa, quando estes ocupavam a Secretaria da Fazenda no Rio Grande do Sul reivindicando melhorias na educação, as prisões de professores da rede pública que se encontravam próximas à Câmara municipal do Rio de Janeiro diante de uma protesto e outros casos relatados.

A pesquisa também mostrou a preocupação dos movimentos sociais com os tipos penais, como a lei Antiterrorismo, que tem previsão de penas desproporcionais, descrição de condutas vagas e abrangentes, possibilitando uma grande vulnerabilidade dos participantes de protestos e manifestações frente a ampla discricionariedade na interpretação da lei diante do caso concreto, como exemplo das diversas pessoas presas nas manifestações de 2013 por portarem recipientes com vinagre, usado para neutralizar o gás lacrimogênio lançado pela polícia.

Também foi constatado o uso do decreto presidencial de Garantia da Lei e da Ordem contra movimentos sociais e político, visto que o presidente da república, em 2017, chegou a autorizar o uso das forças armadas em Brasília para conter os protestos contra seu governo.

O presente trabalho demonstrou que são diversos os instrumentos de criminalização usados pelo Estado contra os defensores de direitos humanos, no entanto, existem outros instrumentos, além dos estatais, que promovem uma perseguição sistemática dessas pessoas, pois no desenvolvimento da pesquisa observou-se dados que comprovam estigmatização dessas pessoas por parte da grande mídia e da conseqüente propagação dessa visão distorcida nas redes sociais.

Dessa forma, apesar ter elencado diversos meios de criminalização dos defensores de direitos humanos, conclui-se que a criminalização é apenas um dos mecanismos usados contra tais pessoas, havendo uma grande necessidade de identificar e analisar as outras formas de ameaça ou de estigmatização, ampliando o campo investigativo para além do presente estudo. Dito isto, é mister que futuras pesquisas, além de aprofundar o tema em questão, permeiem outras áreas de conhecimento, buscando dados que possam apontar outros tipos de violação de

direitos e, diante de novas informações, desenvolver possíveis propostas para saná-los.

A presente pesquisa encontrou dificuldades na sistematização e na coleta de dados a respeito do tema, tanto pela forma dispersa como se encontram as informações, quanto pela pouca produção científica sobre o assunto. Logo, entende-se que a importância dada ao tema ainda é bem singela, deixando evidente a necessidade de um maior empenho da comunidade acadêmica em desenvolver estudos que possibilitem um maior acúmulo de conhecimento na área em questão. Promovendo estudos teóricos e práticos, a fim de proporcionar para a sociedade uma maior clareza acerca da importância dos defensores de direitos humanos, visto que são essenciais para a busca de uma justiça social com base na dignidade da pessoa humana.

Ao fim, reafirma-se o quanto a rede de defensores de direitos humanos é importante para a garantia da efetividade dos direitos fundamentais previstos na constituição federal, pois, apesar de tais garantias, ainda assim ocorreram arbitrariedades e violações sistemáticas cometidas pelo próprio Estado, sendo, portanto, indispensável para a existência de uma sociedade mais justa o fortalecimento dos mecanismos de proteção desses defensores.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie. **Lei Antiterrorismo e a criminalização de movimentos sociais. Canal ciências criminais**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-criminalizacao/>. Acesso em: 29 Nov. 2019.

AHRENS, Jan Martínez Ahr. **A chuva que matou Martin Luther King continua caindo sobre os EUA. El país**. Washington, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/03/internacional/1522748570_422069.html. Acesso em: 1 Dez. 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org) et al. **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos**. Manaus: UEA Edições, v. 1, 2010. 349 p. (2). Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br/download/02-territorios-quilombolas-e-conflitos/>. Acesso em: 30 Nov. 2019.

AMARAL, Luciana; PRAZERES, Leandro. Temer convoca tropas federais para Brasília e chama protesto de "baderna". **UOL**. Brasília, ano 2017, 25 Mai. 2017. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/24/jungmann-fala-sobre-protestos-em-brasilia.htm>. Acesso em: 11 Nov. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 16, n. 30, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15819/14313>. Acesso em: 15 Nov. 2019.

AZEVEDO, Reinaldo. **Viva a civilização: conselho de promotores do RS pede fim do MST. Veja**. 2008. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/viva-a-civilizacao-conselho-de-promotores-do-rs-pede-fim-do-mst/>. Acesso em: 1 Dez. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p. (Pensamento criminológico).

BRAGON, Ranier et al. Pautas de viés conservador avançam na gestão Temer. **Folha de São Paulo**, ano 2017, 24 Set. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1921276-pautas-de-vies-conservador-avancam-na-gestao-de-michel-temer.shtml>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 Dez. 2019.

BRASIL. Lei de Segurança Nacional n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. **Diário Oficial da União**, 15 de dezembro de 1983.

CALDEIRA, Felipe Machad. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 256, 2009. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 10 Nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de ; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales . Defensores/as de direitos humanos na América Latina: Um ensaio sobre a criminalização e a execução de defensores/as de direitos humanos no Brasil à luz do recente caso de Marielle Franco. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1027/Ajuris_146%20-%20DT2. Acesso em: 4 Nov. 2019.

CARTA CAPITAL. **12 retrocessos em 12 meses de Temer**. **Carta Capital**. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/12-retrocessos-em-12-meses-de-temer/>. Acesso em: 31 Out. 2019.

CARTA CAPITAL. **Lei de organizações Criminosas, arma contra os movimentos sociais**. **Carta Capital**. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-lei-de-organizacoes-criminosas-contra-os-movimentos-sociais/>. Acesso em: 14 Nov. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Criminalização do Trabalho das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. OEA. 2015. 160 p. Tradução de: Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>. Acesso em: 30 Set. 2019.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. **Terra de direitos**. 2017. 112 p. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_Terra-de-Direitos_Vidas-em-Luta_100817_web.pdf. Acesso em: 25 Set. 2019.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017**. **terra de direitos**. Rio de Janeiro,

2018. 164 p. Disponível em:

https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/CBDDDH---DOSSIE-2017_011118_web.pdf. Acesso em: 25 Set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=q1uGDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=origem+dos+direitos+humanos&ots=4yekSn858p&sig=U9dysm2fD8OLytkwZvQuagU1sNA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 4 Dez. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Julgado pelos seus**: Lei que autoriza Justiça Militar julgar morte de civil é sancionada. **Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-16/lei-autoriza-justica-militar-julgar-morte-civil-sancionada>. Acesso em: 30 Nov. 2019.

DAVID, Robson Luiz. **História das penas**. Trabalho de Disciplina (Direito) - Faculdade São Roque, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50862683/npi_hist_penas.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2019.

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo de Virgínia. **Biblioteca virtual de direitos humanos**. 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 3 Dez. 2019.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão de 1789. **MPF**. 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 3 Dez. 2019.

EX-MORADOR de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico. **G1**. Rio de Janeiro, ano 2017, 21 Abr. 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ex-morador-de-rua-presos-em-protesto-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-trafico.ghtml>. Acesso em: 29 Nov. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.. **Repositório institucional da Unb**. Brasília, 2006. 145 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/51117>. Acesso em: 16 Nov. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira ; GROSNER, Marina Quezado . A liberdade nas escolas penais. **Rev. Fund. Esc.**

Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ, Brasília, v. 23, p. 28-41, 2004. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/REVISTA_23_02.PDF. Acesso em: 10 Nov. 2019.

FRANCELINO, Sâmbara Paula. Repressão e criminalização das lutas sociais no Brasil em tempos de recrudescimento do conservadorismo. **Argumentum**, v. 9, p. 30-37, 2017. n°2. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6092504.pdf>. Acesso em: 1 Dez. 2019.

GAIO, Carlos Eduardo (Org) et al. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil: 2002-2005. Terra de Direitos**. Curitiba, 2006. 148 p. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/relatoriodefensores2005.pdf>. Acesso em: 26 Nov. 2019.

GIAMBERARDINO, André. **Criminalização dos movimentos sociais. Amazon S3**. São paulo, 2014. 13 p. Disponível em: https://www.academia.edu/25286760/Criminalizacao_dos_Movimentos_Sociais. Acesso em: 17 Nov. 2019.

GONÇALVES, Elizabeth; RENÓ, Denis; MIGUE, Katarini. Narrativa transmídia, ativismo e os múltiplos discursos dos protestos brasileiros de 2013. **Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación**, Quito, Ecuador, v. 123, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=16057407009>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

KELLER, Suéllen Alves. **A ascensão do conservadorismo e o esgotamento do projeto neodesenvolvimentista: Implicações profissionais ao serviço social**. Porto Alegre, f. 111, 2019. 254 p. Tese (Serviço social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8619/2/Tese%20-%20Su%c3%a9llen%20Bezerra%20Alves%20Keller.pdf>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 18 Nov. 2019.

MAZUI, Guilherme . Bolsonaro diz que ONGs podem estar por trás de queimadas na Amazônia para 'chamar atenção' contra o governo. **G1**, 21 08 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/21/bolsonaro-diz-que-ongs-podem-estar-por-tras-de-queimadas-na-amazonia-para-chamar-atencao-contra-o-governo.ghtml>. Acesso em: 2 Jan. 2020.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Garantia da Lei e da Ordem**. [defesa.gov.br](https://www.defesa.gov.br). 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 29 Nov. 2019.

MIRANDA, Shirley Aparecida de . Dilemas do reconhecimento: A escola quilombola “que vi de perto”. **Revista da ABPN**, v. 8, p. 68-89, 01 2016. nº18. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6d56/2e201fc01eff67a1bb8d502398343e39ea7c.pdf> . Acesso em: 30 Nov. 2019.

MORAES, Luciana Simas Chaves de; MORAES , Wallace dos Santos de. As máscaras do Estado repressor: A criminalização dos movimentos sociais no Brasil Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337343589007.pdf>. Acesso em: 25 Nov. 2019.

MORI, Letícia . Alter do Chão: o que dizem polícia e ativistas sobre caso de prisão de integrantes de ONG na Amazônia. **BBC Brasil**, ano 2019, 27 Nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50580497>. Acesso em: 17 Dez. 2019.

OLIVEIRA, Airton Donizete de. **Os movimentos sociais na capa da revista Veja: uma análise discursiva**. Londrina, f. 143, 2015. Dissertação (Comunicação e Artes) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de educação, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestrado/comunicacao/wp-content/uploads/Os-movimentos-sociais-na-capa-da-revista-Veja-uma-an%C3%A1lise-discursiva.pdf>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia ; LAZARI, Rafael de . **Manual de direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, v. único, f. 3, 2018. 992 p. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/b8b376937bd82b093a3ae0b6669c6e64.pdf>. Acesso em: 3 Dez. 2019.

OLIVEIRA, Thassiany Ellen Silva. **Os aspectos motivadores da criação da lei antiterrorismo no brasil**. Formiga, 2018. 40 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário de Formiga – Unifor-mg, Formiga, 2018. Disponível em: https://repositorioinstitucional.uniformg.edu.br:21015/xmlui/bitstream/handle/123456789/708/TCC_ThassianiEllenSilvaOliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 Nov. 2019.

ONU. **Desigualdade contribui para minar direitos humanos, afirma especialista da ONU**. **ONU Brasil**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/desigualdade-contribui-para-minar-direitos-humanos-afirma-especialista-da-onu/>. Acesso em: 3 Jan. 2020.

ONU. **Relatório de desenvolvimento humano do PNUD destaca altos índices de desigualdade no Brasil.** ONU Brasil. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-de-desenvolvimento-humano-do-pnud-destaca-altos-indices-de-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em: 3 Jan. 2020.

PASSARINHO, Nathalia . Manifestação em Brasília tem 3 presos e mais de 120 feridos. **G1**. Brasília, ano 2013, 21 Jun. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/06/manifestacao-em-brasilia-tem-3-presos-e-mais-de-120-feridos.html>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica.** **Publica direito**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf. Acesso em: 12 Nov. 2019.

PIACESI, Débora da Cunha. **O discurso do medo e segmentos da criminalização primária:** Uma análise crítica do discurso penal parlamentar oficial luso-brasileiro . Coimbra, f. 32, 2016. 270 p. Tese (Direito) - Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/32179>. Acesso em: 11 Nov. 2019.

PRANDI, Reginaldo ; CARNEIRO, João Luiz . Em nome do pai: Justificativas do voto dos deputados federais evangélicos e não evangélicos na abertura do impeachment de Dilma Rousseff. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São paulo, v. 33, 19 10 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000100501. Acesso em: 24 Nov. 2019.

PROTESTOS de rua agravam-se na Grécia após morte de jovem baleado pela polícia. **G1**. Brasil, ano 2008, 8 Dez. 2008. Mundo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL915302-5602,00-PROTESTOS+DE+RUA+AGRAVAMSE+NA+GRECIA+APOS+MORTE+DE+JOVEM+BALEADO+PELA+POLIC.html>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=yImxDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=origem+dos+direitos+humanos&ots=1fTR4vfsQW&sig=oQw0Q18GxbvmoTbweNTiAXwlfzQ#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 3 Dez. 2019.

SANTOS, Caroline da Rosa dos. **As fake news como instrumento de naturalização da morte de pessoas negras envolvendo agentes do estado: caso Marielle Franco.** Porto Alegre, 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Públicas) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,

2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200471>. Acesso em: 1 Dez. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. 336 p.

TOSI, Giuseppe (Org.). **Direitos humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa, 2005. Trabalho de Disciplina (Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2005. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 2 Dez. 2019.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Defensor dos direitos humanos: Martin Luther King Jr. (1929-1968)**. **Unidos pelos direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://www.unidospelodireitoshumanos.org.br/voices-for-human-rights/martin-luther-king-jr.html>. Acesso em: 1 Dez. 2019.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Defensor dos direitos humanos: Nelson Mandela**. **Unidos pelos direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://www.unidospelodireitoshumanos.org.br/voices-for-human-rights/nelson-mandela.html>. Acesso em: 1 Dez. 2019.

VIEIRA , Anderson. **Mudança na Lei Antiterrorismo opõe representantes de movimentos sociais** . **Senado notícias**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/20/mudanca-na-lei-antiterrorismo-opoe-representantes-de-movimentos-sociais>. Acesso em: 29 Nov. 2019.

VÂNDALOS deixam rastro de destruição após confronto com PM no Rio. **G1**. Brasil, ano 2013, 16 Out. 2013. RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/10/vandalos-deixam-rastro-de-destruicao-apos-confronto-com-pm-no-rio.html>. Acesso em: 24 Nov. 2019.